

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Ana Paula da Costa Zorzi

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA DISCUSSÃO ACERCA
DA LEI 12.318/2010

Passo Fundo
2019

Ana Paula da Costa Zorzi

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA DISCUSSÃO ACERCA
DA LEI 12.318/2010

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Central, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação do Professora Dra. Adriana Fasolo Pilati.

Passo Fundo
2019

Dedico este trabalho aos meus pais e meu irmão, que não mediram esforços e sempre me incentivaram dizendo-me que o sucesso estava mais à frente e muito mais perto do que eu imaginava, bastava ter vontade de correr atrás e logo eu alcançaria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois sem sua vontade e benção nada disso estaria acontecendo.

Agradeço minha mãe, seu cuidado e sua dedicação, sempre me dando esperança para prosseguir. Ao meu pai, que com sua presença me fez mais forte, perseverante e com a certeza de que posso ser bem mais forte do que penso.

Agradeço ao meu irmão, por compreender minhas dificuldades em alguns momentos, mas, principalmente, por não medir esforços na concretização de meus sonhos.

A Universidade de Passo Fundo pelo suporte institucional no processo de formação e aos professores do Curso de Direito, pelos ensinamentos compartilhados.

Especialmente a minha orientadora, Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati, pela condução das ações e correções no desenvolvimento desta pesquisa monográfica.

Agradeço, por fim, à toda minha família e amigos que me acompanharam em entre cada parágrafo, ora de pausa ora de produção; e que estiveram comigo nas alegrias e angústias ao longo de toda minha formação.

“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação.
Mas se você não fizer nada, não existirão resultados”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O objetivo deste estudo é realizar uma discussão acerca da Lei da Alienação Parental, considerando suas características e abrangência, bem como refletir sobre questões polêmicas que envolveram a possibilidade de sua revogação. Para tanto realizou-se, a partir do método de abordagem dedutivo, uma pesquisa bibliográfica, considerando elementos doutrinários e jurisprudenciais. São identificados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, ressaltando que o poder familiar gera aos genitores obrigações que vão além do simples sustento, mas que estão relacionados à proteção e à atenção necessária ao desenvolvimento dos filhos, sob pena de gerar suspensão ou perda do poder familiar. Também se destacam as características da guarda dos filhos nos casos de dissolução de vínculos afetivos e conjugais dos genitores, especialmente o foco na guarda compartilhada. Especialmente sobre a alienação parental, busca-se a análise de sua ocorrência, vista como uma espécie de violência psicológica sofrida pela criança, bem como ameaça aos seus direitos. Considera-se a alienação um processo de implantação de falsas memórias na criança ou denúncias contra o genitor, com o objetivo de prejudicar o convívio, punir ou simples desejar atingir o outro ou pela falsa ideia de proteção do filho. O debate maior está relacionado à análise da Lei nº 12.318/2010, que reconheceu, efetivamente, a alienação parental, trazendo maiores elementos para a consolidação da matéria no ordenamento jurídico pátrio. Concluiu-se que a Lei da Alienação Parental é importante na tipificação de condutas e orientações acerca da ação da justiça, em consonância com o que determina a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil acerca das garantias e princípios protetores das crianças e adolescentes e da responsabilização em caso de dano.

Palavras-chave: Alienação Parental. Convivência Familiar. Criança. Violência Psicológica.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APASE	Associação de Pais e Mães Separados
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MG	Minas Gerais
MP	Ministério Público
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 GUARDA E PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS	10
2.1 Obrigações dos genitores quanto aos filhos	10
2.2 Poder familiar: extinção, suspensão e perda.....	12
2.3 Guarda dos filhos: principais características	19
2.3.1 A guarda unilateral	22
2.3.2 A guarda compartilhada	23
3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1 Conceito, condutas e atores envolvidos.....	26
3.2 Implantação de falsas memórias e falsas acusações.....	32
3.3 Consequências da alienação parental	35
4 ALIENAÇÃO PARENTAL: INSTRUMENTOS NORMATIVOS E A LEI Nº 12.318/2010	39
4.1 Instrumentos normativos contra a alienação parental.....	39
4.1.1 Constituição Federal	40
4.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente	43
4.1.3 O Código Civil	44
4.2 Análise da Lei da Alienação Parental.....	46
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objeto de discussão a alienação parental, especialmente a questão envolvendo a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e as divergentes posições suscitadas a partir do instrumento e que levantaram debates sobre a necessidade de sua revogação.

A alienação parental envolve uma ação de um dos genitores ou familiar responsável pela guarda sobre a formação psicológica da criança ao interferir nos vínculos e na convivência com o outro genitor. Constitui-se num fenômeno social que gera inúmeros prejuízos aos envolvidos, especialmente porque configura-se como grave abuso que vitimiza a criança e o adolescente em seu processo de desenvolvimento.

Evidencia-se que é dever dos genitores proteger seu filho. Independente da configuração familiar ou na suspensão dos vínculos conjugais, pais e filhos devem manter estreitos os laços de amor e respeito, vivenciando uma convivência saudável o que ajuda na promoção do desenvolvimento infantil, evitando qualquer forma de frustração ou abandono. Contudo, ao usar mecanismos psicológicos, emocionais e até mesmo físicos na relação com os filhos, os pais descumprem norma consagrada pela Constituição Federal de 1988 que prioriza a atenção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Grande parte dos casos de alienação parental mostram a contribuição dos pais na formação de processos emocionais desequilibrados na criança ou adolescente, onde muitas vezes os filhos servem de arma ou moeda de troca, principalmente nos casos de dissolução dos vínculos afetivos dos pais. Nesse processo, a vingança por parte dos pais é algo extremamente prejudicial, buscando a todo custo afetar o(a) ex-companheiro(a), denegrindo sua imagem, fazendo comentários maldosos, impedindo visitas aos filhos, usando da vitimização para inculcar nas crianças e adolescentes percepções distorcidas.

A Lei da Alienação Parental, aprovada em 2010 teve o propósito de estabelecer o conceito e medidas cabíveis quando da ocorrência do evento. O referido instrumento veio regular aspectos caracterizadores do ilícito, pois havia dificuldade dos operadores do direito em lidar, inibir ou atenuar essas práticas. Além disso, a Lei da Alienação Parental ganhou reforço de outros instrumentos legais, incluindo a Lei 13.431/2017, que identifica ato de alienação parental como forma de violência.

No entanto, o que tem sido verificado é o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente decorrente da Lei da Alienação Parental, especialmente nos casos em que ocorre abuso sexual por parte do genitor. Essa questão tem suscitado discussões acerca de sua revogação como ocorreu com o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, arquivado em janeiro de 2019, decorrentes de investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017 no Senado Federal.

Nessa perspectiva, justifica-se a realização deste estudo considerando a necessidade de compreender melhor o fenômeno da alienação parental e seus efeitos, especialmente a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010. A problemática que se busca discutir a partir da pesquisa está relacionada à seguinte questão: a Lei da Alienação Parental tem sido representativa nas decisões que envolvem essa prática, cumprindo seu papel protetivo, ou sua revogação é algo que precisa ser analisada?

O principal objetivo é discutir as características e abrangência da Lei da Alienação Parental, refletindo sobre a possibilidade e in(constitucionalidade) de sua revogação. Os objetivos específicos envolvem identificar os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos; caracterizar as diferentes espécies de guarda; conceituar a diferenciar a alienação parental e a síndrome da alienação parental, considerando a formação de falsas memórias e as consequências que isso gera na criança e no adolescente; analisar os instrumentos normativos contra a alienação parental, realizando uma crítica sobre a Lei nº 12.318/2010.

A partir dessa finalidade, o estudo será desenvolvido a partir do método de abordagem dedutivo, analisando o tema de diferentes pontos de vista e fatores que o influenciam, considerando vasta doutrina e jurisprudência.

O texto divide-se em cinco capítulos, sendo que na parte do desenvolvimento, o segundo capítulo tem como foco da discussão o poder familiar e a guarda e seus principais elementos caracterizadores, considerando as obrigações dos genitores para com os filhos. No terceiro capítulo o debate ocorre a partir do objeto do estudo, a alienação parental, destacando aspectos conceituais, atores dessa relação, bem como discussão acerca da implantação de falsas memórias e consequências da alienação na vida da criança e nas suas relações com os pais. O quarto capítulo apresenta a análise da Lei da Alienação Parental considerando os demais elementos normativos que orientam a matéria, bem como algumas decisões de tribunais e críticas acerca do referido instrumento legal.

2 GUARDA E PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

A finalidade deste capítulo é discorrer sobre as responsabilidades dos genitores para com os filhos, considerando também elementos que constituem o poder familiar e podem modificá-lo. Destacam-se as características da guarda a partir das diferentes configurações possíveis, com enfoque na guarda compartilhada e sua relevância quando o assunto é a alienação parental.

2.1 Obrigações dos genitores quanto aos filhos

A relação de pais e filhos vai além da relação entre companheiros ou marido e mulher. Desse modo, a dissolução dos vínculos conjugais ou de união estável não afeta os deveres e direitos que os genitores tem para com os filhos.

Cumprе salientar que a obrigação gerada pelo relacionamento pais e filhos vai além do simples cuidado:

A natureza dotou os seres humanos de sentimento, propiciando-lhes um quadro psicológico onde há lugar para os elos de afetividade. A proteção aos filhos é uma tendência natural, espontânea. Como regra geral, a lei exerce função complementar, orientando os pais, seja quando lhes falte discernimento, seja quando ocorre dissídio na relação do casal. A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral, e a sua observância é fato instintivo na escala animal; na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também às de formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social (NADER, 2016, p. 285).

A Constituição Federal estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229), sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também evidencia o direito a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º).

No âmbito da relação familiar, o Código Civil (art. 1566), lista os deveres recíprocos dos cônjuges, salientando aqueles específicos dessa relação e que envolvem o sustento, a guarda

e a educação dos filhos, bem como a mútua assistência, cuja violação pode acarretar, conforme a hipótese, a perda da guarda dos filhos ou ainda a suspensão ou destituição do poder familiar, e a condenação ao pagamento de pensão alimentícia (GONÇALVES, 2019, p. 188).

Rizzardo (2019, p. 156) orienta que os deveres comuns que nascem do casamento, e que a lei os concebe como condição inafastável de sobrevivência da família conjugal, são apenas algumas das obrigações, pois existem outros que não foram listados no CC, mas estão relacionados à condição mínima para estabelecer uma união conjugal. Nesse sentido, outros deveres se mostram indispensáveis para a estabilidade e o bom funcionamento da família, como o amor entre seus membros, o entendimento, a confiança, a tolerância, a abnegação, a colaboração nos afazeres domésticos, a economia nas despesas, além de algumas condições básicas, como um razoável entrosamento de mentalidades, cultura, sensibilidade e temperamento entre os cônjuges.

Assim, “há deveres que vão além da linha divisória do casamento ou da união de um casal que, tendo filhos, carrega na sequência da ruptura das núpcias o compromisso legal, moral e ético de seguir assegurando o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns” (MADALENO, 2019, p. 275). Para além das relações pessoais entre os cônjuges ou companheiros, estão as relações pessoais entre eles e seus filhos incluindo a guarda e a educação destes, providências que se enquadram na assistência imaterial, e nas patrimoniais o sustento ou assistência material (AZEVEDO, 2019, p. 136).

Sobre isso, importante considerar:

Da constituição da família advém esta tarefa vital dos pais, em igualdade de condições, por força do próprio preceito e por serem titulares simultâneos do poder familiar. Cuida-se de um encargo natural e decorrente da paternidade, isto é, não propriamente advindo do Estado, porquanto inerente à natureza humana, embora o não atendimento determine a cominação de penas, com a suspensão ou perda do poder familiar. O seu descobrimento importa em graves consequências, comprometendo-se as necessidades materiais, a saúde, a formação moral e a educação primária, profissional e intelectual. Cumpre-se a função com oferecimento de meios materiais necessários à criação e formação: alimentação, teto, recreação, saúde e instrução escolar, moral e educacional. Importam, sobretudo, a assistência pessoal, a convivência e o acompanhamento, de acordo com a idade e a evolução de personalidade, o que envolve uma acentuada atenção às inclinações pessoais e aspirações dos filhos (RIZZARDO, 2019, p. 156).

O sustento e a educação dos filhos constituem deveres de ambos os genitores. A guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. A infração a esse dever sujeita o infrator à perda do poder familiar e constitui fundamento para ação de alimentos. A separação judicial, ocorrida

antes da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, e o divórcio em nada alteram os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (CC, art. 1.579). Esses deveres são impostos a ambos, na proporção de seus recursos e de suas possibilidades (art. 1.703) (GONÇALVES 2019, p. 192).

Ademais, a atual doutrina, insere a responsabilidade afetiva como uma obrigação dos pais, vislumbrada no exercício da convivência familiar, despontando, inclusive, a responsabilidade civil para o genitor que descumprir esse dever de cuidar, no amplo sentido da palavra (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 15). A realização das tarefas legais dos pais deve ser cumprida com zelo e amor necessários para o bom desenvolvimento físico e emocional da prole, sob pena de prejuízos irreparáveis ao menor (FREITAS, 2015, p. 98).

A compreensão da representatividade da relação pais e filhos e dos deveres gerados por essa relação passa pelo entendimento do significado do poder familiar, conforme será apresentado a seguir.

2.2 Poder familiar: extinção, suspensão e perda

O poder familiar é aquele poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto, estando instituído nos arts. 1.630 a 1.638 do CC/2002¹ (TARTUCE, 2019, p. 563).

¹ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. (BRASIL, 2002).

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. (BRASIL, 2002).

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor. (BRASIL, 2002).

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002).

Considerando suas características, o poder familiar pode ser conceituado como:

[...] é, ao mesmo tempo, uma autorização e um dever legal para que uma pessoa exerça as atividades de administração dos bens e de asseguramento dos direitos biopsíquicos do filho incapaz, pouco importando a origem da filiação, tem como características, por ser um múnus público, ser irrenunciável, indisponível ou inalienável e intransmissível, apesar de ser passível de suspensão e de destituição, na forma dos arts. 1.635 e seguintes do Código Civil (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 20).

O poder familiar é um poder-função ou um direito-dever, sendo um exercício da autoridade que é resultado da responsabilidade dos pais sobre os filhos. Não pode ser comparado a um tipo de autoridade arbitrária voltado ao interesse pessoal dos pais, mas sim no sentido de fazer valer os interesses do menor, tanto no âmbito patrimonial quanto no pessoal (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 15).

Para um melhor entendimento cabe observar que nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significava que o conjunto de prerrogativas conferidas ao pai sobre o filho. No direito romano, o pai ocupava uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser permitido a eliminação da vida do filho. Era o que se chamava de *patria potestas*, expressão máxima do patriarcalismo (RIZZARDO, 2019, p. 553).

Sobre essa expressão de autoridade paterna no âmbito da família, cabe observar:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro. Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável. (BRASIL, 2002).

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002).

No Direito Romano, os textos são o testemunho da severidade dos costumes, atribuindo ao *pater familias* a autoridade suprema no grupo, concedendo-lhe um direito de vida e morte sobre o filho (*ius vitae ac necis*). Nem a evolução dos costumes, nem o direito da Cidade pôde abrandar o rigor deste poder soberano. A partir da República, houve ligeiro decréscimo. Mas, somente a partir do século II, é que se vislumbrou substituir na *potestas* a atrocidade pela piedade (PEREIRA, 2019, p. 512).

No direito germânico antigo, embora preponderasse o patriarcalismo, havia um abrandamento dos poderes do chefe, tanto que os filhos, ao ingressarem no exército, libertavam-se do então “pátrio poder paterno”. A partir da Revolução Francesa adotou-se o direito costumeiro sobre a matéria, passando a dominar a temporariedade do cargo do poder familiar, onde cessava-se a autoridade do pai com a capacidade do filho, bem como havia o dever de o pai e a mãe criarem e educarem o filho (PEREIRA, 2019, p. 512).

No primitivo direito luso, importado ao Brasil, igualmente se impôs o patriarcalismo, em termos absolutos, mantendo-se o filho sob o poder do pai, seja sobre sua pessoa, bens e direitos, estando essa realidade vigente até o advento do Código Civil de 1916 (RIZZARDO, 2019, p. 553).

Entre o Código Civil de 1916 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder familiar era exercido legitimamente pelo pai, tanto que a expressão legal era de “pátrio poder” e a este eram dadas prerrogativas únicas em detrimento da genitora. Com a igualdade entre homens e mulheres consagrada no art. 5º da Carta Magna, houve uma necessária mudança de interpretação e de nomenclaturas da referida lei civilista. Somente com o advento do Código Civil de 2002 houve a oficialização dessa mudança de expressão, passando agora o poder gerencial dos filhos menores aos pais, não apenas ao genitor, a ser chamado de “poder familiar”, conseqüentemente, consagrou-se o entendimento de que a expressão da Lei de 1916 (pátrio poder) não havia sido recepcionada pela Constituição Cidadã (FREITAS, 2015, p. 93).

Muito tempo transcorreu para que as mudanças da sociedade e da família afetassem também o sistema jurídico e legal. Contemporaneamente, o poder familiar adquiriu caráter protetivo, sendo pai e mãe equiparados no exercício do poder familiar (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 48). Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. Nessa perspectiva, a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação,

pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais (RAMOS, 2016, p. 43).

O poder familiar vem acompanhado de vários direitos e deveres elencados no art. 229 da Carta Magna, art. 1.634 do Código Civil de 2002, em especial o da guarda dos filhos, também mencionado nos arts. 1.583 e 1.584 do mesmo diploma legal. A isonomia e proteção trazidas por estes instrumentos legais são reafirmados e pormenorizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990). Decorrente dessa evolução sociojurídica, não há definição de limites ou competências no exercício do poder familiar que será realizado pelos pais de forma conjunta. Essa evolução decorre de dois grandes catalisadores, um de ordem fática (o desaparecimento da família patriarcal e a substituição pela família nuclear, estruturada na igualdade e no companheirismo), outro por força do estabelecido nos arts. 5º, I, e 226, § 5º, da Carta Magna de 1988 (que estabeleceu igualdade absoluta entre homens e mulheres na condição de pessoas ou pais) (FREITAS, 2015, p. 94).

No ordenamento pátrio, determina-se a permanência do filho na família, e ligado aos pais. O ECA determinou, definitivamente, a preferência pela família biológica, autorizando, excepcionalmente, a colocação em lar substituto (art. 19). Constitui princípio constitucional (art. 229) o dever genérico imposto aos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, e em contrapartida o dever dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Ademais, o Eca, em seu art. 22 estabelece que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Sem excluir as responsabilidades reafirmadas no Código Civil, as responsabilidades parentais envolvem os direitos fundamentais da criança e do adolescente presentes no texto constitucional (art. 227) (PEREIRA, 2019, p. 521).

Partindo dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, o conteúdo do poder familiar está no dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Juntamente com o ECA, em seu art. 22, bem como o art. 1.634 do Código Civil, elencam-se outra série de obrigações no sentido de os pais terem de dirigir-lhes a criação e educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 do Código Civil; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente

para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 15).

O exercício do poder familiar compete a ambos os pais, sendo mais perceptível na vigência do casamento ou da união estável. Na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá de forma exclusiva tal direito, tal como ocorre na família monoparental. Contudo, na dissolução dos vínculos conjugais, compete a ambos os pais tal exercício, sendo que a nova configuração não altera as relações existentes entre pais e filhos, sendo que ambos os pais continuam a exercer o poder familiar conjuntamente, contudo, salvo o caso da guarda compartilhada, apenas um dos genitores será o responsável pela guarda do menor, enquanto ao outro restará o direito convivencial (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 14-15).

Ainda sobre a questão da titularidade do poder familiar, ambos os pais têm esse direito que é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, do nascimento aos 18 anos, ou quando da emancipação do filho. Casos discordantes podem ser recorridos à justiça. Na separação dos pais, o não detentor da guarda continua titular do poder familiar, que pode apenas variar de grau quanto a seu exercício. Desse modo, assegura o art. 1.589 do Código Civil, o genitor que não reside com a prole tem, não apenas o direito, mas o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação. Ainda em relação aos genitores separados, no caso de um vir a contrair novas núpcias ou nova união, nem mesmo assim o poder familiar será destituído do outro genitor ou transferido para o novo parceiro do pai ou da mãe, ainda que existente a filiação socioafetiva (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 15).

A evolução apresentada pelo instituto do poder familiar ao longo do tempo, amplia a noção da complexidade dos deveres dos pais para com os filhos, sendo que esses avanços se orientaram, fundamentalmente a partir de três perspectivas: limitação temporal do poder; limitação dos direitos do pai e do seu uso; e colaboração do Estado na proteção do filho menor e intervenção no exercício do pátrio poder para orientá-lo e controlá-lo (RAMOS, 2016, p. 43). Além disso, verifica-se nova configuração no modo como o poder familiar tem se constituído, e seu verdadeiro papel na família, suas relações e valores:

A moderna visão da autoridade parental exige que os pais se façam presentes na vida de seus filhos ainda que sejam separados e haja conflito familiar entre eles. Não basta simplesmente pagar um bom numerário de pensão alimentícia e fiscalizar, ao longe, a criação e educação dada ao filho por uma terceira pessoa. É preciso convívio, interação, troca de experiências, atenção e responsabilidade por ter trazido ao mundo um ser humano que não pediu para nascer. As questões patrimoniais adquirem uma relevância secundária, sobrelevando os aspectos existenciais vinculados à dignidade da pessoa humana, o carinho e a afetuosidade cultivada no contato com os filhos (RAMOS, 2016, p. 44).

Desse modo, o poder familiar configura-se como um sistema de proteção e defesa do filho-família, durando por todo o tempo da sua menoridade, ininterruptamente, mesmo que o legislador tenha previsto situações em que se antecipa o seu termo, cabendo ao propósito distinguir a sua cessação em virtude de causa ou acontecimento natural, e a suspensão ou a extinção do poder familiar, que provém de ato jurisdicional (PEREIRA, 2019, p. 534).

Cabe ao Estado, a fiscalização da adimplência do poder familiar, aplicando, quando necessário, sanções capazes de afetar o poder familiar. Em regra, como sistema de proteção e defesa dos filhos, o poder familiar tem duração ao longo do período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade.

A extinção do poder familiar decorre de certas hipóteses anunciadas no Código Civil (art. 1635). Essas possibilidades são a morte dos pais ou do filho, eis que o poder familiar tem caráter personalíssimo; a emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do CC, já que emancipação antecipa os efeitos da maioridade para fins civis; a maioridade, aos 18 anos, não havendo razão mais para o poder familiar, diante da independência obtida com a maioridade; a adoção, diante do rompimento de vínculo em relação à família anterior; e decisão judicial, nos casos do art. 1.638 do CC, que envolve questões de violência (castigo imoderado), abandono do filho, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, e incidência reiterada nas faltas previstas no art. 1.637 do CC (TARTUCE, 2019, p. 539).

A suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial, dependendo da situação, sendo a medida menos gravosa e podendo ser sujeita à revisão, uma vez superadas as causas que a geraram, utilizada a critério do juiz quando outra medida não puder produzir o efeito desejado (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 17).

O art. 1.637 do CC disciplina a suspensão do poder familiar, considerando aspectos como abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes de pai e mãe e ruína dos bens do filho. Nesses casos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar medida que lhe pareça conveniente para segurança do menor e seus haveres. Além da situação relativa

ao descumprimento das obrigações próprias do poder familiar, o parágrafo único do art. 1.637 traz outra causa de suspensão do poder familiar relativa à condenação por crime, com decisão transitada em julgado, cuja pena exceda a dois anos de prisão. Contudo, cessada a causa que motivou a suspensão do poder familiar, ou, ainda, diante do término do prazo estabelecido pelo juiz para a referida suspensão, os pais voltarão a exercer novamente e normalmente o poder familiar (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 29).

A destituição do poder familiar é definitiva e ocorre quando um ou ambos os pais incidem em falta grave aos deveres inerentes à autoridade parental, conforme regra do art. 1.638 do CC e descumprimento do art. 22 do ECA. A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou a suspensão do poder familiar (art. 23 do ECA). A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação de crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha (art. 23, § 2º, do ECA, incluído pela Lei n. 12.962/2014).

A destituição do poder familiar, assim como a suspensão, só pode ser determinada por decisão judicial. O procedimento é obrigatoriamente sujeito ao Poder Judiciário, com as garantias efetivas do contraditório e ampla defesa, exigindo-se citação pessoal, salvo se esgotados todos os meios para sua realização (art. 158, §§ 1º e 2º, do ECA) e não for possível localizar o genitor, oportunidade na qual ocorrerá a sua citação por edital. A suspensão ou destituição não afeta o dever de prestar alimentos ao filho, pois se trata de uma penalidade imposta ao genitor. Assim, embora não exista norma expressa a respeito, toda a sistemática de nosso direito indica que o dever subsiste, visto que a sanção imposta ao genitor não poderia prejudicar a criança ou o adolescente. Ainda que destituído o genitor do poder familiar, o dever de prestar alimentos somente cessa se a criança ou adolescente for adotada, substituindo-se a figura parental, ocasião na qual extingui-se-á o poder familiar original (RAMOS, 2016, p. 51).

Cabe ressaltar que embora a lei utilize as terminações perda e extinção, a perda é uma sanção de maior alcance, correspondente à infringência de um dever mais relevante, e tem como consequência a extinção. Nessa perspectiva, a privação do exercício do poder familiar deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 17).

Considerando a análise do poder familiar, na sequência dá-se ênfase à questão da guarda, considerando essa matéria importante para a compreensão do objeto principal deste estudo que é a alienação parental.

2.3 Guarda dos filhos: principais características

O termo guarda é derivada do latim *guardare* e no germânico *wardem*, tendo seu significado relacionado à proteção, conservação e olhar vigilante (FREITAS, 2015, p. 99). No âmbito do Direito de Família, a guarda é aquela decorrente das relações entre pais e filhos, diferente daquela tratada no ECA em relação ao lar substituto (art. 33). Desse modo, conforme a primeira abordagem, fala-se a respeito da guarda natural, que decorre do reconhecimento do filho, ou seja, ao efetuar a certidão de nascimento do filho, a mãe, o pai ou ambos lhe garantem o direito ao nome, à nacionalidade, vínculos familiares e direitos daí decorrentes, bem como tornam-se titulares do poder familiar (RAMOS, 2016, p. 64).

No direito pátrio, o instituto da guarda foi alterado ao longo do tempo. Em 1890, o Decreto 181 determinava que em caso de divórcio, os filhos comuns e menores ficavam com o cônjuge inocente, devendo o culpado concorrer para a educação deles, assim como sustentar a mulher, se esta fosse inocente e pobre. Já o Código Civil de 1916 fazia distinção entre separação amigável e litigiosa para decidir qual dos ex-cônjuges ficaria com a guarda dos filhos menores. Quando consensual, a guarda era atribuída conforme ajuste das partes; nos casos de litígio, eram analisados diversos fatores, como a idade e o sexo das crianças, e a existência ou não de um cônjuge culpado pela dissolução familiar. No Decreto-lei 3.200/1941, a prioridade era do pai, salvo em caso de prejuízo do bem-estar da criança e do adolescente. Posteriormente, na Lei 4.121, de 1962, o Estatuto da Mulher Casada, os fatores idade e o sexo dos filhos não eram mais determinantes, mas qual dos cônjuges era o inocente. No caso de culpa recíproca, ficaria com a mãe. A Lei do Divórcio (Lei 6.515, de 1977) conferia a guarda àquele com quem a criança convivia à época da separação, ou àquele que melhor pudesse mantê-los (FREITAS, 2015, p. 99).

Historicamente, o direito de guarda era um desdobramento do poder familiar. O Código Civil de 2002, em sua redação original, abordava o tema nos arts. 1.611 e 1.612, e 1.583 até 1.589. Prosseguindo, a Lei nº 11.698/08 (Lei da Guarda Compartilhada), por sua vez, alterou esses últimos artigos, passando a admitir a guarda compartilhada que, posteriormente, sofreu sensíveis alterações promovidas pela Lei nº 13.058/14 (Nova Lei da Guarda Compartilhada). Nesse novo instrumento, a guarda compartilhada é regra, excluindo, assim, o litígio no tocante a modalidade da guarda a ser fixada, restando a discussão tão somente ao período de convivência, que deverá ser o equitativo, além de aspectos como pensão e outras questões de ordem afetiva ou patrimonial (PEGHINI, 2018, p. 47).

Foi somente a partir da Constituição de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e o Código Civil de 2002, a criança deixa de ser uma espécie de espólio de guerra ou prêmio ao inocente, e passa a ser fixada a guarda para aquele que melhor condição possuir para a manutenção do infante, sendo analisados, para tal conclusão, em primeiro lugar, o interesse e o bem-estar da criança e do adolescente e, posteriormente, as condições de cada um dos pais de atender individualmente a esses interesses (FREITAS, 2015, p. 99).

Nessa senda, a matéria da guarda dos filhos na esfera do poder familiar evoluiu desde a Lei do Divórcio, passando pelo Código Civil de 2002 e pela modificação trazida pela Lei 11.698/2008, chegando até a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010 e a última norma chamada de Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória (Lei 13.058/2014) (TARTUCE, 2019, p. 281).

A guarda traduz um conjunto de obrigações e direitos em face da criança ou adolescente, de assistência material e moral. Sobre a conceituação:

A guarda é atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído do direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho, a quem representa em juízo nas ações onde for parte, sendo a custódia uma decorrência da separação dos pais, tenham sido ou não casados (MADALENO 2019, p. 432).

A guarda natural é atributo decorrente do poder familiar, com previsão no art. 1.634, II, do Código Civil. O filho não reconhecido pelo pai, na forma do art. 1.633 do Código Civil, fica sob o poder familiar exclusivo da mãe. No modelo de família constituída pelo casamento ou pela união estável, no qual o casal divide os direitos e obrigações relativamente aos filhos, falamos em guarda comum ou conjunta, que decorre do dever conjugal de sustento, guarda e educação dos filhos (arts. 1.566, IV, e 1.724 do CC) (RAMOS, 2016, p. 64).

A guarda do menor, diante da dissolução da relação conjugal, deverá atender o melhor interesse da criança. Conforme Azevedo (2019, p. 230), na separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, é observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos menores e o regime de visitas (art. 731, III, do CPC), bem como o valor da contribuição para criá-los e educá-los (mesmo artigo, inciso IV).

Ainda sobre a questão da guarda em casos de dissoluções de vínculos matrimoniais e de uniões estáveis:

Em se tratando de separações, divórcios ou dissoluções de uniões estáveis mediante acordo, ao juiz deve ser submetido o estatuto a ser observado pelo casal na regência de seus interesses pessoais e nos relacionados aos filhos, especialmente os de guarda, direito de visita e alimentos. Pelo acordo, a guarda poderá ser compartilhada, quando então os pais continuarão com o poder de convivência, vigilância e orientação em relação aos filhos. A guarda compartilhada requer maturidade e bom entendimento entre os pais, e o juiz somente deve homologar tal acordo quando constatar o preenchimento destas condições. Na pendência dos processos, surgindo impasse, o juiz deve entregar a guarda a quem ofereça melhores condições para exercê-la, assegurando ao consorte o direito de visita, além de estipular alimentos, a título provisório, se necessários (NADER, 2016, p. 287).

Antes da dissolução do casamento, a guarda implicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, exercício este que se dá por meio do poder familiar. Contudo, quando ocorre a dissolução da união, mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas (direito convivencial) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada. Assim, a guarda constitui um desdobramento do direito de convivência mantido em relação aos filhos, consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos, por um dos genitores ou por ambos de forma simultânea (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 39).

Para a definição da guarda, prevalece o princípio do melhor interesse da criança, ao considerar como critério de escolha do genitor. Não se busca voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação, em notória censura àquele consorte que, aos olhos da decisão judicial, pareceu ser o mais responsável, ou quiçá o último culpado pela queda nupcial (MADALENO, 2019, p. 432).

Os princípios que norteiam o instituto são o princípio da autonomia, pois a guarda não é mais vinculada somente ao poder, mas decorre deste; o princípio da inalterabilidade da relação pai e filho, tendo em vista que a relação é própria e direta, independentemente de estar casado, solteiro etc. (art. 226, § 4º, da CF); e o princípio da continuidade da relação (art. 1.591, CC), cujo vínculo de parentesco é contínuo, ou seja, a maioria não extingue a obrigação alimentar, só mudando a presunção de necessidade de alimentos (PEGHINI, 2018, p. 47).

A concordância dos pais com relação à guarda dos filhos menores é a primeira exigência, para que estes fiquem seguros na guarda paterna ou materna. Entretanto, o grande fiscal dessa segurança dos filhos é o juiz, que, em qualquer caso, no interesse deles, pode intervir regulando a guarda de maneira diferente, quando houver motivos graves, a critério do juízo (art. 1.586 do CC). O juiz não é obrigado a homologar o acordo dos cônjuges se não forem

preservados “suficientemente os interesses dos filhos” menores (art. 1.574, parágrafo único). Pode ser que o pai ou a mãe que tenha ficado com a guarda do filho menor se entregue a uma vida devassa, ou à bebida ou às drogas, não podendo o menor viver nesse ambiente, levando o juiz ordenar sua guarda a terceira pessoa), parente (como o avô paterno ou materno ou outro parente) ou estranho à família. Os interesses dos menores devem prevalecer sempre, observados os preceitos do ECA (arts. 1º e 3º) (AZEVEDO, 2019, p. 230).

É por isso que se pode dizer que a guarda não é da essência do poder familiar, podendo ser desta destacada e atribuída a somente um dos genitores ou até mesmo a terceiros, dando ensejo à denominada guarda unilateral, única ou exclusiva (RAMOS, 2016, p. 66), que será analisado a seguir.

2.3.1 A guarda unilateral

A guarda unilateral, segundo dispõe o § 1º do art. 1.583 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas (GONÇALVES, 2019, p. 283).

No Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países, a guarda unilateral não retira do genitor que não a exerce o exercício do poder familiar, que permanece intacto na separação dos pais ou no divórcio. Independente da guarda física compartilhada, normalmente constituída por decisão judicial ou acordo das partes, a guarda jurídica compartilhada decorre diretamente da lei. Ambos os genitores, mesmo separados, com um deles exercendo a guarda física exclusiva (guarda única ou unilateral) da criança, estão teoricamente em igualdade de condições para o exercício do poder familiar, que somente se altera em relação ao fato de que a criança não mais estará em tempo integral com ambos os genitores (RAMOS, 2016, p. 106).

Além da obrigação de supervisionar os interesses dos filhos, o genitor que não ficou com a guarda pode, ainda, ser obrigado a ajudar nos cuidados dos filhos menores ou incapazes, especialmente naqueles casos em que existe circunstâncias especiais, tais como doenças graves debilitantes; ou seja, não basta pagar alimentos, há necessidade de participação efetiva. Tal participação pode ser requerida na própria ação de divórcio ou ser obtida por meio de ação autônoma de obrigação de fazer (ARAÚJO JR., 2019, p. 48).

O cônjuge que não ficou com a guarda dos filhos menores tem o direito de visitá-los. Dispõe o art. 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Se não houver acordo dos pais, caberá ao juiz a regulamentação das visitas (GONÇALVES, 2019, p. 290).

2.3.2 A guarda compartilhada

Ao ser promulgado, o Código Civil não previa, expressamente, o compartilhamento da guarda, enquanto a doutrina admitia a possibilidade jurídica da fórmula, pela qual os pais, embora não vivendo sob o mesmo teto ou não constituindo entidade familiar, dividem entre si as atribuições de vigilância, companhia e proteção dos filhos. Entretanto, a Lei nº 11.698/2008 dispôs a respeito, alterando as prescrições dos artigos 1.583 e 1.584 do CC. A Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, visando estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”. Na linguagem trazida pela referida lei, a guarda pode ser unilateral, conforme visto anteriormente, ou compartilhada (NADER, 2016, p. 288).

No universo de direitos e deveres, não se pode afastar as responsabilidades dos pais, admitindo-se entre eles um amplo acordo como solução oportuna e coerente no convívio com os filhos na separação e no divórcio. Apresenta-se como uma solução viável e possível; embora os filhos tenham uma residência principal, fica a critério dos genitores planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. Nesta modalidade de guarda os filhos permanecem assistidos por ambos os pais, dividindo responsabilidades, sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais decisões relativas à educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer etc. (PEREIRA, 2019, p. 544).

Desse modo, a guarda compartilhada envolve a responsabilização conjunta e a divisão dos direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto (art. 1.583, § 2º, CC), sendo que sua principal função é fazer com que ambos os pais assumam suas obrigações, evitando situações comuns que ocorrem após a separação do casal, onde os filhos acabam sendo criados por apenas um dos pais, tradicionalmente a mulher (ARAÚJO JR., 2019, p. 49).

A expressão “guarda compartilhada” de crianças refere-se à possibilidade de os filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Nela, os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos em igualdade de condições. [...] Na definição de guarda compartilhada, encontram-se dois conceitos: a guarda jurídica compartilhada e a guarda física compartilhada (RAMOS, 2016, p. 73).

Esse tipo de guarda busca diminuir a ausência de proximidade da criança ou adolescente com pai ou mãe que já não compartilha com ele o mesmo lar, buscando atender às necessidades surgidas do novo enfoque dado pela sociedade ao direito de família, que privilegia o interesse da prole, surgiu a modalidade de guarda conjunta ou compartilhada. Nessa perspectiva, a guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho e mãe/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência (FREITAS, 2015, p. 102).

Sobre essa questão da necessidade de comprometimento e maturidade dos pais, cumpre esclarecer que a guarda compartilhada traz um novo modelo que visa garantir aos filhos um relacionamento equilibrado com o pai e a mãe, sem perder a referência de família e lar:

A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais. Esse compartilhamento visa garantir ao filho que seus genitores se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal gera na prole. Porém, é recomendável um bom nível de maturidade dos pais, uma vez que a guarda compartilhada, seja no exercício conjunto do poder familiar, seja no compartilhamento do tempo de permanência física dos filhos com o pai e com a mãe, necessita de diálogo e consenso, em qualquer uma de suas duas modalidades, pois os progenitores devem sempre primar pelos melhores interesses da prole, e nem sempre os melhores interesses dos filhos serão alcançados com a divisão do tempo deles de permanência com o pai e com a mãe (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 22).

Assim, a guarda compartilhada é a modalidade de guarda em que os pais criam e educam os filhos de forma conjunta após a separação ou o divórcio. Contudo, apesar de ser, em princípio, desejável, é considerada de difícil execução à vista das frequentes dificuldades de diálogo encontradas nos ex-casais. O movimento a favor do estabelecimento da guarda compartilhada começou na Grã-Bretanha, por meio de manifestações populares. Atualmente, em todo o mundo, são inúmeras as entidades de pais separados, inclusive no Brasil, como a Associação de Pais e Mães Separados (APASE), a S.O.S. Papai e Mamãe, Pais por Justiça,

entre outras, que propugnam pela igualdade na guarda de filhos (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 104).

Considera-se a guarda compartilhada é um estágio bem avançado de educação conjunta de filhos por seus pais separados, sendo preciso um grau de compreensão muito grande por esses pais que dividem decisões procurando melhor vida educacional, social e bem-estar dos seus filhos (AZEVEDO, 2019, p. 234).

O estabelecimento da guarda compartilhada não significa que não haverá pagamento de pensão alimentícia. Com efeito, cabe aos pais contribuir para o sustento dos filhos na medida de suas possibilidades; verificando o juiz que um dos pais possui renda maior, deve regulamentar o pagamento de pensão alimentícia ou a assunção de outro tipo de obrigação, como o pagamento de mensalidade escolar, que se mostre bastante para garantir o bem-estar dos filhos menores ou incapazes (ARAÚJO JR., 2019, p. 50).

Ainda equivalente a essa questão, cabe observar:

A guarda compartilhada possui grande poder em sua nomenclatura. Na prática, ela exige, da mesma forma que a guarda unilateral, a fixação do período de convivência mínimo com cada um dos pais e, a princípio, a decretação do domicílio do menor. A redação da Nova Lei da Guarda Compartilhada, de 2014, por sua vez, sugere que a convivência seja, quando possível, igualitária, porém, a fixação de domicílio e a administração da pensão é ainda importante mesmo nessa modalidade de guarda, para que possa saber quem paga o quê das despesas do menor, a permissão de que o menor tenha vida financeira compatível independentemente de quando estiver com pai ou mãe e para casos de litígio saber qual foro competente, pois nem sempre – mesmo na guarda compartilhada à luz da nova regra – pai e mãe residirão na mesma cidade ou comarca (FREITAS, 2016, p. 110).

Em casos em que a relação do casal estiver em conflito, a guarda compartilhada, apesar de ser uma exigência legal, nem sempre deve ser imposta por determinação judicial, sob pena de trazer um acirramento de ânimos e ampliar ainda mais as discussões e problemas dos genitores, construindo um contexto negativo para a saúde psicológica dos filhos. Nesse sentido, a modalidade compartilhada necessita do trabalho conjunto das varas de família, do juiz e de equipes multidisciplinares que auxiliariam nos casos conflituosos (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 22).

Portanto, todas as considerações doutrinárias apresentadas neste capítulo mostram que é importante atentar para as questões da guarda, especialmente quando há conflito entre os genitores, como forma de prevenir o surgimento ou ampliação de questões relacionadas a alienação parental, como será discutido no capítulo a seguir.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo a discussão apresentada versa sobre a alienação parental, considerando aspectos conceituais, atores envolvidos e consequências desse processo para a criança, destacando, a questão das falsas memórias que se constituem eventos comuns no âmbito da alienação.

3.1 Conceito, condutas e atores envolvidos

Inicialmente cabe destacar que a alienação parental foi matéria inicialmente discutida no âmbito da psiquiatria clínica, sendo apresentada por Richard Gardner, em 1985, na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, a partir de sua experiência como perito judicial, o qual relatou que constituía-se como “fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor” (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 29).

Gardner ressalta que a síndrome resulta de uma campanha para denegrir, sem justificativa, uma figura parental boa e amorosa, consistindo na combinação de uma lavagem cerebral para doutrinar uma criança contra essa figura parental e da consequente contribuição da criança para atingir o alvo da campanha difamatória (RAMOS, 2016, p. 47).

O entendimento do conceito de alienação parental passa pela compreensão de que a mesma se constitui como um processo que é resultante de uma relação de rancor, ódio e inimizade que acontece entre os pais após a dissolução dos vínculos afetivos e rompimento do relacionamento. No entanto, Ramos (2016, p. 149), destaca que apesar de ser mais facilmente verificável após a separação, a alienação parental também pode ocorrer durante o casamento ou união estável, quando uma das partes promove campanha difamatória do outro genitor. Essa situação é mais comum em ambientes de violência doméstica, com desqualificação do exercício da maternidade, pois isso pode ir além da violência física onde é mais fácil identificar o agressor, mas pode estar envolta em violência psicológica e moral, nem sempre percebidas pelos membros da família como atos de violência, mas que refletem no desenvolvimento psicológico dos filhos.

Especialmente nos casos de dissolução do relacionamento, cabe refletir que:

A dificuldade em admitir a quebra de um relacionamento é comum a todos que já se submeteram a essa experiência, e a situação ocorre piora quando há filhos nessas situações, pois algumas pessoas conseguem administrar os sentimentos envolvidos e outras não, onde algumas pessoas ao invés de reconhecerem as necessidades das crianças, tentando resolver os conflitos da melhor maneira possível, partem para o confronto e mantêm a briga, como uma forma de conservar o poder perdido e manter-se superior ao outro, e, nessa guerra todas as armas, inclusive a própria criança, são utilizadas como instrumento de disputa (OLIVEIRA, 2015, p. 8).

Por isso a análise da alienação familiar passa pela verificação das características do contexto familiar, pois “sequer é necessário que os pais estejam separados, pois muitas vezes, mesmo na vigência do casamento ou da união estável um dos genitores insiste em desqualificar o outro” (DIAS apud MALUF; MALUF, 2016, p. 642).

Ainda considerando aspectos conceituais, importante destacar que há autores que utilizam o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) para descrever tal processo. Madaleno e Madaleno (2018, p. 30), fazem uma diferenciação, considerando que a alienação parental é a fase que precede a SAP, isto é, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental.

A alienação parental é o afastamento do filho de uns dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da guarda. A SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que padecem a criança ou adolescente, vítima daquele alijamento. A síndrome é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente em número razoável, especialmente nos tipos moderado e severo. Os sintomas, compilados, são em número de cinco:

1. O fenômeno do *pensador independente* – uma campanha denegritória contra o genitor alvo;
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação do genitor;
3. Falta de ambivalência nos sentimentos para com o genitor. Apoio automático e reflexivo ao genitor alienante no conflito parental;
4. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alvo;
5. A presença dos “cenários emprestados”;
6. Propagação ou extensão da animosidade aos amigos e/ou à família do genitor alvo (FIGUEIREDO, 2017, p. 124).

Nessa perspectiva, Oliveira (2015, p. 10) destaca que “antes que venha a se instalar a SAP, é possível que haja a reversão da alienação parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o genitor alienado”. Segundo o autor, a eliminação da SAP está relacionada com a reconstrução dos vínculos familiares mais saudáveis,

passando inicialmente o alienador por mudanças internas, nas quais melhora a qualidade das relações afetivas entre os ex-cônjuges e seus filhos, mediante a defesa dos interesses dos filhos.

Contudo, Pereira (2019, p. 347) ressalta que parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira “síndrome”, defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área. Conforme esse autor, a Lei nº 12.318/2010 trata de alienação parental, e não propriamente da SAP, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação, envolvendo uma série de sinais e sintomas que a criança ou adolescente apresenta de forma e que foram programados por um dos genitores ou membro da família (avós², tios, etc.) para repudiar de alguma forma o outro ou ambos genitores.

Nessa perspectiva, pode-se considerar que a alienação parental é considerada a conduta negativa do genitor guardião, que passa a manipular o filho contra o genitor que não exerce a guarda, dificultando o contato de ambos, bem como a autoridade parental. Constitui-se pelo afastamento de um dos genitores e da prole, causada pelo desejo e ação do alienador. De outro modo, a SAP resulta das sequelas emocionais e comportamentais do filho causadas pelo alienador, ou seja, é o conjunto de sintomas diagnosticados na criança e no adolescente (SANTOS; MARTINS, 2013, p. 1).

Nesse processo, a criança ou o adolescente são, literalmente, usados como instrumento de agressividade com implantação de falsas memórias, uma vez que a alienação parental é:

[...] a formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada de forma agressiva pelos seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, ou vigilância, que cria obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores (CHINAGLIA et al., 2018, p. 188).

Na alienação parental um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, cujo objetivo é afastá-lo do convívio social, como forma de

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A AVÓ MATERNA E A GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. PREPONDERÂNCIA. GUARDA DEFERIDA À GENITORA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Hipótese em que o laudo psicológico pericial encartado aos autos demonstra que a influência da avó materna, atual guardiã, tem trazido aspectos negativos para o desenvolvimento da infante. O afastamento da genitora, o sofrimento por conta do sentimento de vazio, a sensibilidade defensiva, a inadequada atenção recebida quando fica aos cuidados do tio adolescente, além dos fortes indícios de alienação parental praticados pela avó, são aspectos negativos e prejudiciais, que vão de encontro aos precípuos interesses da criança. Contexto que justifica o deferimento da guarda definitiva da menor à genitora. Sentença de improcedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70082449604, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-09-2019).

puni-lo e de se vingar, ou mesmo com o falso intuito de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 43).

Dias (2019, p. 2) fala de uma ação de programação da criança por parte de um dos gestores para que odeie o outro, tratando-se de uma “verdadeira campanha para desmoralizar o genitor”, sendo o filho usado como mecanismo de agressividade, monitorando o tempo e os sentimentos da criança em relação ao genitor passivo.

A definição da alienação parental aponta para o fato de que ela é uma forma de interferência realizada por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (MALUF; MALUF, 2016, p. 642).

Com base na Lei nº 12.318/2010, que é objeto deste estudo, a alienação parental é conceituada no art. 2º, sendo considerada uma prática que alia a interferência dos genitores, avós ou outros adultos responsáveis pela criança ou o adolescente sobre sua formação psicológica por meio de repúdio à figura do outro genitor.

Observa-se que a alienação parental se constitui uma forma de manipulação da qual a criança ou adolescente tornam-se vítimas de um dos genitores, acarretando prejuízos de ordem mental e social. Sobre isso cabe destacar a seguinte conceituação:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2015, p. 25).

Desse modo, verifica-se que a alienação parental envolve um processo de transformação de consciência do filho por parte de um dos genitores, além de comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o outro progenitor, acrescidos de outros fatores de desencadeamento não apenas circunscritos ao litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 30).

O art. 2º da Lei nº 12.318/2010 também traz formas exemplificativas que se consolidam como condutas de alienação parental. Nesses exemplos estão as formas de desqualificação do genitor, ações para criar dificuldades para o contato do filho com o genitor ou ao exercício da autoridade parental, bem como mudança de endereço sem justificativa, omissão de informações pessoais da criança (escolares e médicas, por exemplo), e falsas denúncias contra o genitor.

A conduta na alienação parental é, geralmente, intencional, gerando modificações nas emoções do alienado e da criança e, posteriormente, produzindo um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora fazendo com que a criança pratique atos que visam a aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor (FREITAS, 2015, p. 26).

Assim, quanto aos atores da prática, cabe destacar como autor o chamado genitor alienante ou alienador, e o outro ascendente como genitor alienado. O motivo determinante da conduta do alienante é variado, geralmente associado a quadros de possessividade, desejo de vingança, sentimento de injustiça e ciúme. Embora a grande incidência se verifique por conduta do titular da custódia, a síndrome pode ser provocada por quem possua o direito de visita, inclusive pelos avós. Estes, no entanto, podem atuar em prol de sua filha ou filho e contra o genitor alienado, denegrindo a imagem deste. Igual conduta pode ser praticada, também, pelos tios (NADER, 2016, p. 273).

Desse modo, o sujeito passivo da alienação parental é o genitor (um ou ambos), incluindo nesse rol não somente os pais biológicos e registrais, mas também os pais socioafetivos. O sujeito ativo da alienação parental, quem pratica a alienação, será um dos genitores, os avós ou aquele que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (RAMOS, 2016, p. 148). As condutas do alienante podem revelar traços psicológicos patológicos da personalidade. Muitas de suas atitudes revelam a intenção deliberada de afetar a relação do filho com o outro genitor, sendo que alguns exemplos podem ser descritos envolvendo:

[...] pequenas interferências, como não passar o telefone aos filhos quando o outro genitor liga, além de denegrir sua imagem; tratando de não informar o pai alienado acerca de atividades importantes na escola, por exemplo; organizando várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas; inutilizando, perdendo ou escondendo o telefone celular que o genitor alienado entrega aos filhos para com eles ter contato direto; transmitindo seu desagrado ao ver o contentamento do filho em estar com o pai alienado; quebrando os presentes dados pelo alienado; presenteando a criança em dobro; e até atitudes mais graves, como sugerir à criança que o outro genitor é perigoso, pedir que ela escolha entre os dois pais e deixar, sem avisar, os filhos com terceiros enquanto viaja (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 45).

A prevalência maior da alienação ocorre em detrimento da mãe³, pois são elas que, em sua maioria, detém a guarda dos filhos (MALUF; MALUF, 2016, p. 646). Sobre isso, Dias (2017, p. 1) considera que as mudanças ocorridas no conceito e na concepção da família se transformaram ao longo do tempo, modificando o papel da mulher e do homem nas relações familiares e também trazendo outros reflexos quando da ocorrência da separação:

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor (DIAS, 2019, p. 1).

As transformações pelas quais passa a família moderna, sem dúvida, devem levar em conta a evolução da posição da mulher dentro da sociedade conjugal. Além disso, há um aumento nos conflitos familiares e, conseqüentemente, um número maior de casos de dissolução da sociedade conjugal, sendo por isso a ocorrência da alienação parental um tema importante no âmbito social e jurídico (OLIVEIRA, 2015, p. 8).

A partir do entendimento acerca do conceito, dos atores e suas condutas, é possível identificar as características da alienação parental e como ela pode interferir nos relacionamentos entre genitores e filhos. Uma importante consideração com relação à questão diz respeito à implantação de falsas acusações e memórias na criança no processo de alienação parental e como isso interfere nas relações familiares, gerando danos muitas vezes irreparáveis na vítima e no genitor que sofre a alienação, conforme será ampliado a seguir.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS MATERNAS. ADEQUAÇÃO. A visitação já havia sido suspensa antes, por alienação parental praticada pela genitora. Foi retomada, com assistência e acompanhamento, tendo todos os elementos probatórios produzidos posteriormente concluído pela inviabilidade da mãe em ter a criança sob seus cuidados. A resistência à rede de atendimento parece insuperável. E não é só. A mãe vai às redes sociais atacar o CREAS e o Conselho Tutelar. A esta altura, está bem demonstrada adequação da medida determinada na origem, ao contexto do caso. E isso, além de revelar o acerto da decisão, também mostra inexistir qualquer situação de urgência em prol da mãe/agravante. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081846032, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019).

3.2 Implantação de falsas memórias e falsas acusações

A alienação parental até pode ocorrer na vigência da relação conjugal-afetiva. Contudo, geralmente está associada à ruptura dos laços conjugais, onde ocorre um inconformismo do genitor alienador em detrimento ao outro quanto ao rompimento da relação, agindo em decorrência de um sentimento de vingança e ódio (MALUF; MALUF, 2016, p. 643). A alienação parental surge como um resultado dos conflitos familiares que já podiam ser verificados antes mesmo da dissolução dos vínculos conjugais e afetivos, marcados muitas vezes pela falta de comunicação, incluída à dificuldade para resolver problemas em conjunto (OLIVEIRA, 2015, p. 6).

A separação amplia esse processo, acompanhada de mágoa, frustração e dor, sendo repassada aos filhos das mais diferentes formas, incluindo a implantação de falas acusações e memórias:

Incontáveis são as investidas e justificações falsas e imaginárias para afastar os filhos do pai ou da mãe, como o fato de cuidados que necessitam, a alimentação, a convivência com amigos, a necessidade da presença do outro progenitor nos momentos de entrega e recebimento, o horário de banho, o ambiente da residência do progenitor, a convivência com outra pessoa, e assim por diante, de modo a criar uma visão deturpada e irreal, convencendo da impossibilidade de se manter os contatos e a convivência com outro progenitor. [...] É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, numa verdadeira ‘lavagem cerebral’, com o fim de comprometer a imagem do outro genitor. Narram-se maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram na forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Tudo para afastá-lo de quem ama e de quem também o ama (RIZZARDO, 2019, p. 247).

Nesse ínterim, relaciona-se a alienação parental ao desenvolvimento de falsas memórias. Para melhor entendimento cabe destacar que ainda que existam características em comum entre elas, a falsa memória é, primariamente, uma síndrome da idade adulta, enquanto a alienação parental classifica-se como uma síndrome da infância, uma vez que não se trata de uma falsa memória “recuperada” na fase adulta. Uma outra diferença fundamental é que a falsa memória surge a partir do contexto da terapia, ao passo que a alienação parental surge a partir de um contexto de desavença familiar. Essas características mostram a importância de uma cuidadosa avaliação de cada caso, pois situações delicadas podem desencadear implicações para a vida das pessoas (PINTO; PUREZA; FEJÓ, 2010, p. 250).

As discussões acerca das falsas memórias têm se intensificado no contexto jurídico, agregando outras áreas como, por exemplo, a Psicologia. Conforme Neufeld, Brust e Stein

(2010, p. 22), o conceito de falsa memória foi sendo construído desde o final do século XIX e início do século XX, a partir de pesquisas pioneiras realizadas em países europeus, até mesmo sendo estudados por Freud em sua teoria da repressão. Os primeiros estudos, incluindo os de Alfred Binet de 1910 analisavam as características de sugestionabilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras.

A base do entendimento sobre as falsas memórias está ancorada no fato de que a memória pode sofrer distorções decorrentes tanto de processos internos quanto externos, sendo que “podem parecer muito brilhantes, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas do que as memórias verdadeiras” (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 21). A falsificação de memórias é algo comum, pois muitas coisas que são recordadas costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas, pois enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que é lembrado não é mais verdadeiro, sendo isto mais visível nos idosos e nas crianças (ÁVILA; GAUER; PIRES FILHO, 2012, p. 7170).

Sobre a implementação de falsas acusações aos filhos após o divórcio, cumpre salientar:

A falsa alegação cresce no contexto do divórcio na mente de um genitor ou adulto que acaba impondo à mente da criança. Essas falsas alegações são causadas primeiramente por mecanismos mentais da criança que não são conscientes ou propositais; a falsa alegação é causada primariamente por mecanismos mentais da criança que são normalmente considerados conscientes e propositais (CALÇADA, 2015, p. 74).

Não é difícil verificar que em grande parte dos casos de alienação parental é possível que ocorram a implantação na criança de falsas memórias ou falsas acusações por parte do alienador a respeito do outro genitor, incutindo nela alegações ilegítimas. Além disso, a ação do alienador faz com que, por meio de ameaça, a criança seja levada a sustentar tais mentiras, inclusive em juízo. Por isso, faz parte do manejo da alienação parental, despertar falsas percepções e falsas memórias na criança ou adolescente com o intuito de prejudicar o ex-companheiro(a), sendo que nesse jogo de manipulações podem ser utilizadas diferentes estratégias pelo alienador, inclusive relacionados à ocorrência de abuso sexual⁴ (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 48).

⁴ AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de

Sobre isso, Madaleno e Madaleno (2018, p. 36) revelam:

Uma tática comum para impedir as visitas do genitor alienado é a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança, geralmente quando outras táticas se mostram pouco eficazes. O alienador – utilizando-se de uma recusa do filho em estabelecer contato com o outro pai e esperando obter uma posição vantajosa, para ganhar tempo e interferir no regime de visitas – convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual. Esse convencimento ocorre, uma vez que o menor se vê “órfão do genitor alienado” e passa a se identificar de modo patológico com o genitor alienante, aceitando e acreditando em tudo que lhe é dito. No caso da falsa alegação de abuso sexual, o genitor alienante programa falsas memórias na criança e a faz repetir como se realmente tivesse sido vítima do incesto, e dificilmente a criança percebe a manipulação que sofre, e acredita piamente serem verdadeiras as alegações forjadas pelo alienador, sendo que, com o tempo, até mesmo o alienador confunde a verdade da história fictícia.

O desenvolvimento de falsas memórias é muito presente na infância, sendo que decorrem tanto de elementos espontâneos ou internos, bem como de fatores sugeridos, ou seja, gerados por uma informação oferecida pelo ambiente externo. O efeito dessa sugestionabilidade está na aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 26).

Sobre essa relação entre a memória e a sugestionabilidade, cabe ressaltar:

Nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos. Além disso, outras pessoas, suas percepções e interpretações podem, sim, influenciar a forma como recordamos dos fatos. Portanto, o efeito da sugestionabilidade na memória pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original. Essa definição implica alguns pressupostos quanto à sugestão, tais como: a não consciência do processo, bem como o fato de ela ser resultado de uma informação apresentada posteriormente ao evento em questão (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010, p. 26).

Entretanto, casos envolvendo alienação parental exigem robusta comprovação, já que podem existir dois lados da moeda, ou seja, situações em que a prática da alienação é realmente

alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento, Nº 70047955729, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-06-2012).

desenvolvida com o intuito de afetar a relação entre a criança e um dos genitores, mas também casos em que a alienação pode servir para proteger o menor. Por exemplo, em casos de abuso sexual que possa realmente ter ocorrido ou que tenha possibilidade de ocorrer, a simples alegação de sua prática não pode ser desqualificada pela possível existência da alienação parental, devendo ser analisada a partir de todas as possibilidades (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 60).

Assim, buscando diferenciar aspectos reais de abuso ou casos em que há inculcida a alienação parental, cabe considerar alguns critérios:

Vítimas reais de abuso se recordam do que se passou com elas e apenas uma palavra ativa muitas informações detalhadas. No caso de alienação, a criança necessita de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Além disso, seus cenários têm menos credibilidade, carecendo de detalhes e sendo contraditórios entre os irmãos. Quando interrogados sem a presença do genitor alienador, frequentemente os filhos dão versões diferentes. Se estiverem juntos, é constatado mais olhares entre eles do que em vítimas de abuso real. O pai alienado de um filho identifica os efeitos desastrosos provocados pela destruição progressiva de seus laços pelo genitor alienador, e fará de tudo para reduzir os abusos e a relação com o pai que abusa (ou descuida) do filho. Já o genitor alienador não percebe as consequências de seus atos (CALÇADA, 2015, p. 74).

Ainda sobre isso, salienta-se a necessidade de avaliar as alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da alienação parental, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto da campanha de difamação do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 36).

Como se vê, há uma grande rede de conflitos e ações por detrás dos processos de alienação parental, exigindo cautela e atenção acerca das situações, sempre procurando entender os pontos de vista e identificar as práticas envolvidas. Fato é que o fenômeno da alienação parental traz muitas consequências para a criança e o adolescente, como será discutido na sequência.

3.3 Consequências da alienação parental

A alienação parental surge como um fenômeno complexo e múltiplo, derivado de conflitos nas relações familiares, construído a partir de motivos vingativos e egoístas, num processo de acusações e falsificação de memórias de um dos genitores em detrimento do outro,

colocando a criança ou o adolescente no centro da polêmica (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 44).

As consequências da alienação são muitas, sendo a mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores, onde “as crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo” (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 48), além de tantas outras mudanças que podem até culminar com a mudança da guarda⁵.

A implantação de falsas memórias também traz prejuízos à criança e ao genitor acusado. Na criança faz surgir sintomas psicossomáticos, causados ou agravados por estresse psíquico, geralmente involuntários, inconscientes e decorrentes dos conflitos intrapsíquicos que a criança não consegue verbalizar, compondo um quadro de ansiedade e angústia. No genitor alienado causa sentimentos profundos, gerando raiva, impotência e insegurança, uma vez que as acusações são subjetivas e de difícil contestação, além de resultar em consequências jurídicas e penais a que as pessoas falsamente acusadas estão sujeitas (CALÇADA, 2015, p. 75).

Maluf e Maluf (2016, p. 646) destacam que as marcas da alienação recaem sobre os filhos, o que pode levar a identificação desse processo como uma forma de negligência contra a sua pessoa. Para os autores, o maior prejudicado do sentimento e comportamento egoísta de um dos genitores é a criança, que tem que conviver com ódio que um dos pais carrega pelo outro, acarretando sentimento de culpa e frustração pelo fato da família não “ser normal”, podendo levar a não raros casos de problemas emocionais e relacionais na fase de vida adulta.

Discorrendo sobre os efeitos da conduta negativa que envolve a alienação parental, cabe refletir:

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. POSSIBILIDADE. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido o infante onde se encontra melhor cuidado, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. No entanto, no caso em questão, diante dos reiterados descumprimentos do acordo pela genitora, e da constatação de atos de alienação parental pelo laudo pericial, adequada a reversão da guarda do menor ao genitor, porquanto, atualmente, apresenta melhores condições, principalmente psicológicas, para exercer a guarda do filho, assegurando-lhe a proteção e desenvolvimento psíquico e emocional. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082373531, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-08-2019).

[...] as crianças herdam os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofre. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas. Com isto, um ser inicialmente mais puro (criança) passa a refletir os sentimentos negativos herdados. Tende, em um primeiro momento, a se reprimir, a se esconder. Perde o foco na escola, depois se revolta, cria problemas na convivência ou no círculo de amizades. Com o tempo, passa a acreditar que o pai (ou mãe) afastado(a) é realmente o vilão que o guardião pintou. Sente-se diferente dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). A formação da criança passa a experimentar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Se, posteriormente, ao crescer e reencontrar o pai (ou mãe) afastado(a), percebe que fora vítima da alienação e se volta contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão na história (RIZZARDO, 2019, p. 248).

Trazendo a questão das consequências para o campo da Psicologia, Madaleno e Madaleno (2018, p. 48) orientam que o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima podem ser afetados nas crianças, podendo ser desencadeadas depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. Crianças que vivem a alienação parental aprendem a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tendo uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de serem propensas a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.

Os danos psíquicos causados à criança e ao adolescente, decorrentes da alienação parental podem o acompanhar pelo resto da vida, causando graves efeitos sobre a saúde emocional, incluindo uma vida polarizada e sem nuances, doenças psicossomáticas, quadros de ansiedade e nervosismo sem razão aparente, insegurança e isolamento. As relações interpessoais também podem ser prejudicadas, bem como o desenvolvimento de um sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado (PAULO, 2011, p. 9).

Esse rol de consequências e sequelas causadas à criança ocorre, sobretudo, pelo distanciamento e afastamento dela e do genitor, eis que convencida da maldade ou da incapacidade do alienado acaba sendo impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá desagradar o alienador, passando a figurar como vítima de absoluto abandono pela figura alienadora. Essa característica eleva a alienação como uma forma de maltrato e abuso infantil, que se reveste de uma forma pouco convencional (MALUF; MALUF, 2016, p. 646).

Considerando todas as características da alienação parental, conforme apresentadas neste capítulo, fica evidenciada sua complexidade e suas consequências para a vida dos filhos, afetando sobremaneira as relações familiares e impactando na vida futura. Para dar resposta a esse fenômeno, o sistema jurídico elenca instrumentos normativos que vêm atuar sobre a alienação parental, assunto que será ampliado no próximo capítulo.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL: INSTRUMENTOS NORMATIVOS E A LEI Nº 12.318/2010

Neste capítulo a discussão centra-se na legislação acerca da alienação parental, sendo considerada um tema que gera grande preocupação ao Direito de Família. Destacam-se os elementos normativos sobre a matéria que tem como finalidade evitar sua ocorrência a partir da detecção e tratamento anterior aos efeitos negativos decorrentes de sua ocorrência. No capítulo, são apresentados os elementos legais presentes no dispositivo constitucional entre outros instrumentos infraconstitucionais, dando ênfase na Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, bem como jurisprudências que ilustram as decisões acerca do assunto.

4.1 Instrumentos normativos contra a alienação parental

A maior discussão sobre a alienação parental no âmbito jurídico é fruto das mudanças pelas quais as famílias e a própria sociedade vem passando, exigindo novos olhares para as relações entre pais e filhos, incluindo aquelas realizadas a partir do rompimento de laços afetivos entre cônjuges.

As entidades familiares protegidas pelo Direito, que antes resumiam apenas ao casamento, passaram a ter companhia da União Estável e da família monoparental. O princípio da igualdade passou a reger as relações entre cônjuges e companheiros e as relações filiais e a paternidade responsável foi elevada a categoria de princípio constitucional. Com isso, reforçou-se o papel dos pais no exercício da maternidade/paternidade, evidenciando a necessidade de uma participação ativa de ambos na vida dos filhos. Nesse contexto, situações que aconteciam na vida real, especialmente em ações de separação ou divórcio litigioso ou de disputa de guarda de crianças, que prejudicavam relação entre pais e filhos, deixaram de ser invisíveis e passaram a ser discutidas. A alienação parental é uma dessas situações que de desconhecida e invisibilizada, ganhou destaque no mundo jurídico e o debate sobre seus efeitos se intensificou nos últimos anos (VIEIRA, 2015, p. 195).

O ordenamento jurídico pátrio traz elementos normatizadores acerca da alienação parental. A lei expressa que a suspeita de ocorrência de alienação deve ser apurada com prioridade e com rigor pela justiça, seja incidentalmente numa ação ou mesmo por meio de uma ação autônoma de natureza declaratória (ARAÚJO JUNIOR, 2019, p. 53).

O amparo legal acerca do tema está alicerçado em diferentes instrumentos, incluindo a doutrina da proteção integral presente na CF e no ECA, bem como na esfera civil, considerando aspectos relacionados ao poder familiar e guarda, que serão aprofundados na sequência.

4.1.1 Constituição Federal

As disposições constitucionais que se inserem na questão relativa à alienação parental, são aquelas que invocam o poder familiar e os direitos e deveres dos pais para com os filhos, além da relevância da família como base social (art. 226⁶ e 227⁷).

A Constituição Federal, defende a igualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais, incumbindo a ambos os pais o sustento material e moral dos filhos, o que revela a responsabilidade dos pais no processo de educação e no desenvolvimento dos filhos, ofertando-lhes condições para que cresçam com dignidade e sem traumas, cumprindo o dever de assistir, criar e educar (art. 229).

O fato de que a Constituição de 1988 determinou a doutrina da proteção integral para a criança e o adolescente, considera-se que toda e qualquer forma de violência, abuso, desrespeito e abandono é ofensa aos direitos desse público, sendo dever do Estado atuar, assegurando amparo e atenção.

Conforme Nucci (2018, p. 4), a proteção integral constitui-se como um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente. Isso significa que esse público, além de todos os direitos assegurados aos adultos, possuem um amparo jurídico extra, relativo a fase de desenvolvimento que vivenciam.

Para esse autor, a proteção integral é princípio constituinte da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF⁸), mas que no caso das crianças e adolescentes envolve uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Nessa perspectiva, há uma maximização protetiva, sendo que além da família, cabe ao Estado e à sociedade como um todo proteger as crianças e os adolescentes em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (NUCCI, 2018, p. 4).

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Ainda considerando o paradigma da proteção integral:

A proteção à infância, em sentido amplo, é direito social amparado pelo art. 6º da Constituição Federal, que somente enuncia a sua existência e natureza, não trazendo qualquer tipo de detalhamento. Outrossim, a tutela às pessoas em desenvolvimento desdobra-se em outras prescrições constitucionais específicas, notadamente, no art. 6.o, que positiva a proteção à infância como um direito social, e o art. 227, que atribui à infância e à juventude um momento especial na vida do ser humano e, por isso, assegura a crianças e adolescentes o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, além de conferir-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determinar que o Estado os promova por meio de políticas públicas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 62).

Na seara constitucional as crianças são consideradas sujeitos de direitos, cabendo aos pais atendê-los naquilo que os cabe. Quando a discussão remonta à questão da alienação parental, objeto deste estudo, cabe considerar que a sua prática fere o direito fundamental da criança ou do adolescente a uma convivência familiar e comunitária.

Esse preceito está determinado no art. 227 da CF. A convivência familiar, antes de ser um direito é uma necessidade, pois é na família que se estabelece a primeira relação de afeto, sobre a qual se apoia toda a evolução do indivíduo, sendo a construção deste vínculo importante para o desenvolvimento infantil (FACHINETTO, 2011). Numa mesma perspectiva pode-se destacar que o direito à convivência familiar pode ser conceituado:

[...] como o direito fundamental da criança e adolescente a viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa. Trata-se de uma ampliação do previsto no art. 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) que prevê o direito da criança em não ser separada dos pais contra a vontade dela. O Título I do ECA abarca os chamados direitos fundamentais da criança e do adolescente. O Capítulo III por sua vez, prevê o direito à convivência familiar e comunitária. A garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta (ISHIDA, 2015, p. 45).

A alienação parental prejudica a convivência familiar e nega esse direito, uma vez que fere a realização do afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, e constitui, também, uma forma de abuso moral contra a criança ou o adolescente, bem como descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (MALUF; MALUF, 2016, p. 647).

O ato de alienação parental importa em violação do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, podendo ser considerado como violação do dever decorrente da autoridade parental ou, na sua falta, do tutor ou do guardião (LISBOA, 2013, p.

182). Ademais, ao dificultar ao filho o exercício da boa convivência familiar, que é indispensável à formação de seu caráter, autoestima e liberdade de se relacionar com quem deseja, o genitor alienante fere também a dignidade do seu filho, esbarrando em um dos princípios basilares do ordenamento jurídico que é a dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2015, p. 9).

Dessa forma, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana nasce para a família o compromisso de manter e zelar pelo convívio da criança com ambos os pais, pois, a partir do momento que eles geram ou adotam uma criança, nasce também o dever da proteção integral, sendo que nem a separação ou divórcio podem interferir nessa atenção.

O desenvolvimento da família tem como base o respeito à dignidade da pessoa humana, valor indissociável que influencia todos os valores e normas positivas na busca da proteção da família, qualquer que seja a forma de sua constituição [...] Assim, pensar em afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio do menor fere de forma direta a dignidade da pessoa humana, não só do parente vitimado, mas também, em igual proporção – senão maior –, a dignidade do próprio menor que, dado o seu incompleto desenvolvimento, vê-se manipulado pelas ações de alienação parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 65-66).

A Constituição Federal busca assegurar o melhor interesse da criança (art. 227, caput), sendo que a convivência familiar assegura não só a formação de laços afetivos, como contribui para a formação físico-psicológica. Ao coibir a alienação parental em capítulo especial destinado à proteção da família, a Constituição Federal, compreende que uma convivência saudável e harmônica com ambos os genitores e as respectivas famílias, ainda que dissolvida a sociedade conjugal, é fundamental para a formação da criança e, conseqüentemente, da sociedade (NUCCI, 2018, p. 604).

O fato da alienação parental prejudicar a realização do afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constitui-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela daquele que detém a custódia, afetando o processo de formação da personalidade e desenvolvimento da prole, o que se reveste de prática que fere direitos fundamentais da criança (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 102).

A alienação parental também é tema discutido no ECA, que é um dos principais instrumentos normativos associados à Constituição e que também consolida a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, conforme apresenta-se a seguir.

4.1.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Os direitos da criança e do adolescente no Brasil foram efetivados pelo ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a partir das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, considera-se que as crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas, mas devido “sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2017, p. 39). Assim, o entendimento acerca da proteção integral, também presente no ECA, envolve a percepção de que todas as necessidades da criança e do adolescente devem ser consideradas e abarcadas por tal princípio para que ocorra o pleno desenvolvimento de sua personalidade, devendo ser prestada a essa população assistência material, moral e jurídica (ELIAS, 2010, p. 12).

Especialmente com relação à alienação parental, evidencia-se que o ECA também retrata o amparo à convivência familiar e comunitária da criança como um dever da família (art. 4º)⁹, assim como o direito à liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação (art. 16, V)¹⁰, sendo o ambiente familiar, independentemente de sua natureza, espaço importante para o desenvolvimento (art. 19)¹¹. Além disso, direcionam-se medidas protetivas às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem violados, incluindo atos realizados por seus pais ou responsáveis (art. 98, II)¹².

Maiores considerações acerca da alienação parental no ECA foram inseridas a partir da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispôs sobre a alienação parental e alterou o art. 236 do referido estatuto, conforme será mais aprofundada posteriormente. Também cabe destacar que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.431/2017 que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou o

⁹ Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

¹⁰ Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; [...] (BRASIL, 1990).

¹¹ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

¹² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...] II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (BRASIL, 1990).

ECA ampliou ainda mais essa relevância acerca da punição nos casos de alienação parental tipificando-a no rol das condutas criminosas que são consideradas formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 4º)¹³.

4.1.3 O Código Civil

As discussões normativas relativas à alienação parental no Código Civil estão embasadas nos deveres dos pais decorrentes da filiação, incluindo além de outros aspectos o exercício do poder familiar e as questões de guarda.

A não atenção ao que determina o art. 1.634 do CC que traz a previsão dos direitos e deveres dos pais com relação a seus filhos pode estar associado a práticas de alienação parental, cabendo ao juiz o reconhecimento a partir de quebra de direito fundamental; necessidade de convivência familiar saudável; quebra de afeto no relacionamento com o genitor e com a família; abuso moral; e descumprimento de deveres de cuidados e de guarda (AZEVEDO, p. 236).

No CC há a possibilidade de perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 1.638, inciso III), ou praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (ar. 1.637, inciso IV). Outrossim, a prática da alienação parental pode adentrar no âmbito da responsabilidade civil (art. 186¹⁴, 187¹⁵ e 927¹⁶ do CC), tornando a conduta alienadora indenizável se confirmarem-se a existência do ato ilícito culpável gerador de dano¹⁷. O dano enseja não apenas reparação ao genitor alienado, mas também à criança ou

¹³ Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: [...] b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; [...] (BRASIL, 2017).

¹⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

¹⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

¹⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

¹⁷ DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. DANO MORAL. CONDUTA DA MÃE. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ponto controvertido reside em saber se a conduta praticada pelos apelados, mãe e padrasto dos autores, foi o suficiente para causar violação aos direitos da personalidade. 2. Analisando as provas que instruem o processo, mais especificamente, as mensagens trocadas entre a primeira requerida e a primeira autora (mãe e filha) via mídia telefônica móvel, de fato, é de se reconhecer que a linguagem empregada, por mais moderna que possa parecer, seguramente, não é mais indicada para um diálogo entre mãe e filha, sendo uma das interlocutoras,

adolescente que foi privado do convívio como o outro genitor, tendo afetada sua liberdade e integridade moral e psíquica, com respaldo ao que determina o art. 15¹⁸ do ECA.

O dano mais comum nessas situações é o dano moral, porque ele ocorre quando o psíquico da pessoa é atingido, sua honra, moral, atinge o extrapatrimonial, visto que a depreciação de um genitor pelo alienador afeta o interno da pessoa; o afastamento de seu filho gera sentimentos psíquicos e internos. Essas situações não possuem valor mensurável, sendo que o prejuízo não é patrimonial, porém, após muitas discussões, passou-se a admitir a indenização por dano moral, tentando, dessa forma, estabelecer um equilíbrio, não deixando o causador do dano impune (MENDES, 2000).

A teoria da responsabilidade civil tem seu foco na questão do prejuízo causado a alguém, buscando saber se “o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou. Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado” (RODRIGUES, 2002, p. 6).

Especialmente com relação à alienação parental, tem-se a questão do dano moral, ou seja, do dano sofrido pelo filho e pelo pai vítima. O dano moral é aquele, segundo Mendes (2000), que afeta interesses não patrimoniais de pessoa, provocada pelo fato lesivo. Os danos morais afetam a pessoa em sua dignidade subjetiva, ou seja, em sua esfera íntima, naquilo que pensa de si mesma e em sua dignidade objetiva, consistente na reputação que goza no meio social, e que são preciosos valores humanos, tutelados pelo Direito.

Nesse sentido, destaca-se a importância da possibilidade de responsabilizar civilmente o agente que pratica a alienação parental, com a finalidade de ampliar o nível de consciência acerca dessa prática, fazendo com que pensem antes de praticar esse ato, porque uma criança

ainda adolescente. 3. Não podemos nos afastar da ideia da função social do direito, de maneira que, o processo não deve ser utilizado como instrumento de fomentação da discórdia entre as pessoas, mormente, em se tratando de mãe e filhos. 4. Em regra, as questões judiciais que envolvem relações familiares, em muitos casos devem ser analisadas com um foco mais voltado para a reaproximação entre os litigantes, de maneira que, mesmo se estivesse demonstrada a ocorrência do dano de natureza extrapatrimonial, tenho dúvidas se eventual condenação de uma das partes seria realmente o melhor caminho a ser trilhado. 5. No processo de desfazimento de uma união conjugal, é normal, ainda que lamentável, algumas arestas não ficarem suficientemente resolvidas. Quase sempre ficam algumas mágoas, ressentimentos, raivas que somente com o tempo e com a vontade dos envolvidos é que resolvem. Por fim, lembro que o dano moral decorre de uma violação a direitos da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. No caso em julgamento, como dito antes, mesmo que os diálogos travados entre, principalmente, mãe e filha (adolescente) não sigam um padrão de linguagem aceitável ou recomendável, não tem o condão de violar algum direito da personalidade a justificar a condenação em dano moral. 6. Recurso desprovido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nº 20170710095755, 3ª Turma Cível, Relator Gilberto Pereira de Oliveira, Julgado em 04/04/2018).

¹⁸ Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

alienada, terá grandes problemas ao longo da vida, tendo prejudicado seu desenvolvimento e relações.

4.2 Análise da Lei da Alienação Parental

Apesar de não ser um fenômeno novo, a alienação parental recebeu tratamento especial somente em 2010, a partir da promulgação da Lei nº 12.318, vindo a responder a uma realidade que marca a sociedade moderna, onde é comum a dissolução de casamentos e uniões estáveis e disputas de guarda, ampliando ainda mais a possibilidade de ocorrência da alienação (ARAÚJO JUNIOR, 2019, p. 53).

Esta lei promove uma visibilidade e compreensão à síndrome da alienação parental:

Embora a Lei 12.318/2010 represente o marco histórico que introduz na legislação nacional um mecanismo jurídico de eficiente combate à síndrome da alienação parental e finque definitivamente na raiz da consciência brasileira a existência desta tormentosa chaga criada pela maldade humana e que faz com que genitores vivam sempre atormentados pela prática corrente da síndrome da alienação parental, ela ainda trafega livremente no âmago das famílias brasileiras, sem que no passado a sua existência tivesse sido claramente identificada, e sem que seus males tivessem sido igualmente identificados e em toda a sua extensão (MADALENO; MADALENO; 2018, p. 68).

Anteriormente, o ordenamento jurídico tratava implicitamente da alienação parental, considerando os dispositivos legais de proteção da população infanto-juvenil. Contudo, a Lei nº 12.318, foi um avanço na concretude do processo de amparo às crianças e adolescentes, evidenciando a questão e dando maior possibilidade de prevenção e combate à alienação. No entanto, não representa uma solução definitiva para a questão, haja vista a complexidade das relações que ocorrem entre genitores e filhos e que podem ensejar na prática da alienação (VIEIRA, 2015, p. 200).

A partir da lei, amplia-se a análise das possibilidades da existência da alienação parental em processos que envolvam a guarda e o direito de convivência com relação ao filho menor, passando o juiz a ter maiores condições de identificação das alegações (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 45). No art. 2º, além do conceito, é apresentada uma lista de formas concretas de alienação parental, buscando apresentar seus mecanismos de ocorrência:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

O rol de exemplos apresentados no art. 2º abarca as hipóteses que podem incorrer na prática de alienação, não se restringindo apenas aos genitores, mas levando a vedação de tal prática a tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores. O caminho contrário também pode ocorrer, em que os avós, tios e demais parentes sofram a alienação parental praticada por genitores e esta lei também os protegerá, afinal, o direito pleno de convivência reconhecido a estes parentes (FREITAS, 2015, p. 40).

Os incisos descritos no art. 2º “possuem um teor genérico de grande amplitude, pois certas práticas podem se encaixar em um ou alguns incisos e, dessa forma, novamente confirma que não se trata de incisos fechados em sua tipificação” (FURLAN; LEÃO JR., 2016, p. 174).

A positivação do tema a partir da Lei nº 12.318/2010 veio traçar condutas consistentes em alienação e deu a respectiva contrapartida, ou seja, quais as atitudes à disposição do juiz para combater a alienação. Isso não era observado anteriormente, o que gerou um avanço à aplicação da justiça, facilitando a tarefa dos operadores do direito na verificação de sua ocorrência (MALUF; MALUF, 2016, p. 649).

No art. 3º da Lei, verifica-se que ficou ampliada a noção de negação e descumprimento de direitos da criança quando ocorre ato de alienação, indo contra ao processo de convivência familiar saudável e prejudicando as relações de afeto com genitor ou o grupo familiar, o que constitui uma forma de violência e abuso contra a criança ou o adolescente, contrariando os

deveres do poder familiar ou que estejam associados a guarda. Nessa mesma perspectiva, cabe destacar:

[...] a lei mostra aspectos negativos que produzem a alienação parental, utilizando-se, principalmente, de expressões “dificultar”, “omitir”, falsear, “obstar” e “mudar”, mostrando o caráter doloso da atuação infratora. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, contrariando a necessidade de afeto nas relações familiares, ao mesmo tempo em que representa abuso moral e descumprimento de deveres ligados à autoridade parental ou relativos à guarda e cuidados devidos ao menor e ao adolescente, assenta o art. 3º da lei analisada (AZEVEDO, 2019, p. 236).

Efetiva-se no art. 3º da Lei as questões referentes aos direitos fundamentais que são violados a partir da ocorrência da alienação, considerando esses direitos indispensáveis à pessoa humana. Destaque para a dignidade da pessoa humana e para o direito fundamental da convivência familiar constitucionalmente garantido à criança e ao adolescente, sendo passível de reparação civil qualquer dano injusto à vida familiar (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 102).

A Lei nº 12.318/2010 traz maior regulamentação à ação de identificação e instauração de processo em eventual caso de alienação parental. O art. 4º descreve as orientações a serem seguidas a partir da denúncia:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Em sintonia, o artigo 4º da aludida Lei, menciona que uma vez detectados os atos alienatórios, o processo terá tramitação preferencial às demais demandas em curso naquele juízo, fato este por se entender que a pessoa do menor necessita de uma tramitação célere. Também, em salvaguarda aos direitos do menor, bem como do genitor vitimado, designará o magistrado as medidas provisórias indispensáveis para o resguardo da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para garantir sua convivência com o genitor ou

proporcionar a reaproximação entre ambos, se for possível (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 68).

Por isso, declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o MP, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (TARTUCE, 2019, p. 545).

Conforme determinação do art. 5º, há a possibilidade de uma ação ordinária autônoma para identificação de ocorrência de alienação parental:

Art. 5º. Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Observa-se que há diretrizes a serem seguidas para a elaboração do laudo pericial psicológico ou biopsicossocial, efetivado por perito ou equipe multidisciplinar, atendendo o prazo de até 90 dias para ser entregue e contendo entrevista pessoal com as partes; histórico do relacionamento do casal e da sua separação, aqui entendida como término, de fato, da relação; cronologia de incidentes e exame dos documentos constantes dos autos; e avaliação da personalidade dos envolvidos, incluindo o exame sobre a maneira pela qual o menor se manifesta sobre a acusação contra o genitor (LISBOA, 2013, p. 183).

A lei permite também que, no curso das ações de divórcio, regulamentação de visitas ou modificação de guarda, venha a se requerer a averiguação de prática de alienação parental. Antes do advento da lei, tais situações já eram permitidas ante a possibilidade de realização de todas as provas admitidas em direito, incluindo perícia social, psicológica, entre outras de natureza interdisciplinar. A grande novidade está na utilização correta da terminologia “perícia” para a atuação dos profissionais interdisciplinares nas questões de família, que atuavam como

assistentes, sem que fossem sujeitados às regras da perícia, como preceitua a lei processual vigente (FREITAS, 2015, p. 41).

Na legislação em análise, especialmente no art. 6º, são descritos os instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos dessa conduta, tipificando a alienação parental e considerando aspectos relacionados à gravidade de seus efeitos:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Observa-se que a intenção é coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves, ao menor sinal ou indício de ocorrência de alienação, representada por condutas ensaiadas, em regra, pelo genitor guardião, buscando dificultar a convivência do menor com o outro progenitor, detectando o juiz a existência desses atos de bloqueio das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia da prole. Qualquer uma das medidas sugeridas pelo art. 6º não impede e autoriza a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal, sendo admitido reparação de danos morais nos casos em que se comprovar a alienação (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 122).

Verifica-se que o juiz poderá advertir o alienador e ampliar regime de convivência familiar¹⁹.

¹⁹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DA INFANTE AO GENITOR PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. VISITAS. PRETENSÃO MODIFICAÇÃO. Alegação de que a infante não demonstra interesse no contato com o genitor. Índícios de alienação parental. Convívio da menina com o pai e sua família imperiosa à manutenção dos laços afetivos. Necessário acompanhamento psicológico da filha. Melhor interesse da criança. Imperiosa realização de estudo social na residência materna e paterna. Multa. Afastamento descabido. Medida coerente ao contexto fático-probatório da hipótese. Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento).

Além disso, pode ainda a justiça multar o alienador²⁰; alterar a guarda para compartilhada ou sua inversão²¹; fixar o domicílio da criança ou do adolescente; até, se for o caso, suspender a autoridade parental; sendo que todas essas ações não afetam a responsabilidade civil ou criminal do alienador (AZEVEDO, 2019, p. 236). Todas as possibilidades de sanção que podem ser aplicadas a partir do que determina o art. 6º da Lei, podem ainda ser alargadas ou aplicadas conjuntamente a partir do que está disciplinado no ECA (FURLAN; LEÃO JR., 2016, p. 181).

As considerações relativas à guarda são também descritas na Lei nº 12.318/2010:

Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

Considerando que a Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014) impõe essa modalidade de guarda como regra, determina-se que a mesma será aplicada compulsoriamente e, o sistema de convivência, sempre que possível, de forma igualitária, coadunando com os preceitos da Lei da Alienação. O art. 7º pode ser interpretado em consonância com a redação dada ao art. 1.584 do Código Civil pela Lei da Guarda Compartilhada, considerando que o período de convivência deve ser igualitário, quando possível, ou o mais próximo disso, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança (FREITAS, 2015, p. 39).

Questão também detalhada na Lei nº 12.318/2010 diz respeito às questões de domicílio:

Processo nº 4022024-47.2019.8.24.0000, Tribunal de Justiça de SC, Quinta Câmara de Direito Civil, Relator: Ricardo Fontes, Julgado em: 29/10/2019).

²⁰ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS. RECOHECIMENTO DE PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA E MULTA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 1.015 DO CPC. O objeto da inconformidade não está dentre as hipóteses que possibilitam a interposição de agravo de instrumento, consoante previsto no art. 1.015 e parágrafo único do CPC. A recorrente se insurge contra a decisão que aplicou as penalidades de advertência e multa, em virtude da prática de atos de alienação parental, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, ou seja, questão incidental ao processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, do CPC. (Agravo de Instrumento, Nº 70076305788, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-12-2017)

²¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.318/2010. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, não resta demonstrada, por ora, a alegada alienação parental, não se tendo maiores informações acerca da situação real e atual da infante sob a guarda de seu genitor, impondo-se proceder à devida instrução para apurar qual a solução que melhor atenderá ao interesse da criança. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento, Nº 70041250754, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 14-04-2011).

Art. 8º. A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010).

As discussões sobre guarda e regulamentação de visitas devem ser propostas no foro de domicílio da criança ou adolescente, que é o foro de domicílio do guardião. A alteração desse domicílio, após a propositura da ação, é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar²², conforme determina o art. 8º (RAMOS, 2016, p. 165).

Ainda considerando essa questão, cabe destacar que a mudança dolosa que pode configurar a alienação parental possui liame com o artigo 8º, pois tal artigo deixa certo que ocorrendo a mudança de domicílio, nada influencia na determinação da competência quanto as ações de direito de convivência familiar, salvo consenso ou decisão judicial (FURLAN; LEÃO JR., 2016, p. 181).

A Lei da Alienação Parental teve vetados seus arts. 9º²³ e art. 10²⁴. As razões descritas para o veto são apresentadas por Madaleno e Madaleno (2018, p. 137-138), considerando que no caso do art. 9º acreditou-se que não cabia apreciação de conflitos envolvendo o direito da criança e do adolescente à convivência familiar por mecanismos extrajudiciais. Já com relação ao veto do art. 10, destaca que o ECA já contemplava elementos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, a multa e até mesmo a

²² AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE CRIANÇA. GUARDA COMPARTILHADA. AGRAVANTE QUE PRETENDE QUE SE DETERMINE, EM SEU FAVOR, A GUARDA UNILATERAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. Tese de que a agravada pretende mudar para cidade distante e sem estrutura. Suposta existência de alienação parental. Não acolhimento. Guarda compartilhada acordada pelas partes em mais de uma oportunidade. Ausência de elementos de que a fixação da residência base da criança em outra cidade lhe será prejudicial. Falta de indícios de alienação parental. Prevalência do direito à liberdade de locomoção garantido à agravante. Recurso conhecido e não provido. (Agravado de Instrumento, Processo nº 4016099-70.2019.8.24.0000. Tribunal de Justiça de SC, Quarta Câmara de Direito Civil, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Julgado em: 10/10/2019).

²³ Artigo 9º. (Vetado) As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial. § 1.º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente. § 2.º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental. § 3.º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

²⁴ Artigo 10. (Vetado) O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único: “Artigo 236. (...) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”

suspensão da autoridade parental, não sendo necessário a inclusão de sanção de natureza penal na lei.

De modo geral a Lei da Alienação Parental tornou-se uma ferramenta de amparo às vítimas:

[...] visando inibir e punir a alienação parental. Discorre, em seus artigos, sobre os meios identificadores da síndrome, bem como sobre as sanções impostas, que podem ir desde uma advertência, suspensão da guarda até a perda de poder familiar. Com o advento da Lei de Alienação Parental no ordenamento jurídico, os operadores de direito têm uma ferramenta a mais em seu poder, tal norma vem viabilizar, identificar e tipificar as atitudes do alienador. Traz as possíveis condutas desse alienador em um rol exemplificativo e possíveis sanções a serem aplicadas pelo Magistrado e que diante deste comportamento, ter-se-á um abuso de poder, fazendo sempre prevalecer os princípios constitucionais outrora mencionados (CHINAGLIA et al., 2018, p. 195).

A consolidação da alienação parental como uma forma de violência psicológica (Lei nº 13.431/2017), também veio fixar o entendimento acerca da necessidade de o ordenamento jurídico efetivar os dispositivos legais trazidos pela Lei nº 12.318/2010, indo de encontro com a doutrina da proteção integral presente na Constituição Federal.

Contudo, grande discussão surgiu após a promulgação da lei, chegando-se a iniciar um processo contrário a ela, inclusive com proposição de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados para sua revogação. A intenção da revogação estava embasada na alegação de que a Lei da Alienação Parental, aprovada com a intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos entre genitores, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com as crianças. Segundo o projeto, pais que não foram condenados por insuficiência de provas inequívocas poderiam usufruir da convivência com o filho, sendo que a revogação da Lei seria uma medida de proteção às crianças (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

Em janeiro de 2019 tal projeto foi arquivado, haja visto ser a proposta infundada, não configurando motivo para a revogação da Lei nº 12.138/2010. Uma importante crítica ao projeto de lei é apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família:

[...] não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010 por parte dos proponentes [...]. Cabe destacar que em casos onde há acusação de abuso e de alienação parental são processos extremamente complexos, onde o primeiro ato do magistrado é de suspender a visitação – mesmo sem qualquer prova, apenas com denúncia - e então designar perícias. Mesmo que os atos de alienação parental sejam, em muitos casos, evidentes e demonstrados por inúmeras provas, dificilmente são tomadas atitudes processuais que afastem os filhos do genitor alienador. A fase instrutória é ampla e de instrução exauriente. Inclusive, é de conhecimento público que genitores alienadores utilizam de todos os meios para afastar o filho do outro genitor, e a acusação de abuso é a mais utilizada, justamente pelo efeito imediato de suspensão das visitas. Os abusos sexuais são investigados em processo criminal, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima – no máximo será visita assistida, até que se apure a verdade (IBDFAM, 2018, p. 1).

Nesse ínterim, fica evidente que a Lei da Alienação Parental é instrumento legal e necessário ao ordenamento jurídico, sendo equivocada qualquer discurso que venha surgir acerca de sua ineficiência em casos envolvendo questões de abuso sexual²⁵ por parte de um dos genitores, uma vez que a legislação traz orientações especiais nesses casos que visam a proteção da criança.

Cumprido salientar que a Lei da Alienação veio para regulamentar de forma mais efetiva a matéria. Além disso, apesar de não promover mudança de comportamento, a lei pode causar impacto social positivo, da mesma forma que outras leis, como por exemplo, a da obrigatoriedade do cinto de segurança e a punição para o consumo de álcool antes de dirigir, também trouxeram à sociedade (FREITAS, 2015, p. 40).

Desse modo, a importância da lei se mostra pela sua amplitude dentro das relações familiares e garantia de direitos a genitores e seus filhos:

Assim como ocorreu com a Lei da Guarda Compartilhada, em que, na verdade, apenas houve um resgate do conceito originário de poder familiar, a fim de romper com os vícios decorrentes da má interpretação da guarda unilateral, mas que surtiu imenso efeito nas relações paterno-filiais, acreditamos que a Lei da Alienação Parental, além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural (FREITAS, 2015, p. 40).

²⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - GUARDA PROVISÓRIA CONCEDIDA AO GENITOR - ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DE ABUSO SEXUAL - INVESTIGAÇÃO POLICIAL NÃO CONCLUÍDA - AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR ÀS ALEGAÇÕES - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Se em ação de guarda provisória em que há indícios de abuso sexual, o conjunto probatório dos autos revela que ainda pairam inúmeras dúvidas acerca da ocorrência dos fatos relatados, impõe-se a confirmação da decisão que manteve a guarda em favor do genitor, tendo em vista está o caso sob investigação policial não concluída, de maneira a preservar o melhor interesse emocional, moral, social, físico da menor envolvida. (Agravo de Instrumento-Cv 1.0241.10.002486-8/002, Tribunal de Justiça de MG, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª Câmara Cível, julgamento em 18/10/2011).

Nessa perspectiva, a Lei da Alienação Parental merece ser referendada e não criticada, uma vez que trouxe um novo olhar acerca do tema, com possibilidades de gerar novos horizontes a partir da conscientização dos genitores e/ou responsáveis pelas crianças de que a alienação é passível de punição.

Ponto relevante a ser referenciado está relacionado à efetivação da Lei nº 12.138/2010 a todas as famílias e não apenas àquelas que podem custear um advogado para defender seus interesses. Assim, o instrumento deve servir também às famílias em situação irregular e hipossuficientes, conjugando-se com o disposto pelo ECA e garantindo atenção aos direitos da criança e do adolescente, uma vez que a alienação amplia ainda mais aspectos de vulnerabilidade, presentes nesse tipo de família, promovendo maiores prejuízos à formação e desenvolvimento desse público (NUCCI, 2018, p. 1011).

Portanto, a Lei da Alienação Parental contribui na consolidação do ideal de proteção da criança e do adolescente, sendo sua revogação impensável do ponto de vista positivo e social, estando atrelada aos ideais constitucionais e à concretização da doutrina da proteção integral, viabilizando ações preventivas, repressivas e reparadoras de danos aos envolvidos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo trouxe uma discussão doutrinária acerca da alienação parental, especialmente a partir da Lei nº 12.318/2010. O texto preocupou-se em retratar os principais aspectos relacionados a esse tema que tem suscitado debate por estar presente na sociedade contemporânea. As transformações pelas quais a família tem passado, sendo comum a dissoluções de vínculos afetivos entre genitores e companheiros, faz com que muitas vezes as crianças e adolescentes sejam vítimas e tenham seus direitos de convivência familiar negligenciados.

Logo no início buscou-se identificar os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos, considerando que dessa relação nasce uma série de obrigações que eles devem obedecer, relacionadas ao instituto do poder familiar, e que procuram dar aos filhos condições de desenvolvimento e proteção. Além disso, na caracterização das diferentes espécies de guarda, verificou-se que na ocorrência da dissolução dos vínculos afetivos dos pais, o ordenamento pátrio privilegia o compartilhamento da guarda, trazendo inovações ao instituto a partir do que determinou a Lei nº 13.058/14.

As considerações elencadas apontam para a relevância que a matéria apresenta no âmbito do Direito Civil e Direito de Família, estando alicerçados na doutrina da proteção integral, que considera a criança e o adolescentes sujeitos de direitos, cujos interesses e garantias fundamentais precisam ser preservados pela família, sob pena do Estado agir por força de lei.

Na parte em que se buscou conceituar a alienação parental o estudo procurou destacar as principais características dessa prática e as consequências geradas nas relações entre pais e filhos. A alienação pode ser considerada uma forma de violência psicológica, onde um dos genitores ou responsável pela tutela e guarda do menor pratica ações que prejudicam sua relação com o outro genitor. Nesse processo, ocorre a implantação de falas denúncias ou memórias, inculcando na criança sentimentos adversos e rompimento de vínculos que são nocivos ao seu desenvolvimento e vão contra aos seus direitos e garantias fundamentais.

O problema da alienação vai muito além das questões que envolvem disputas entre os genitores, pois a criança torna-se uma espécie de objeto, sendo usada como mecanismo de manipulação e que pode acarretar sérias consequências para sua vida.

A partir da pesquisa destacou-se que no ordenamento jurídico está consolidada a ideia de proteção ao público infante-juvenil, sendo que a questão da alienação parental foi totalmente abarcada pela legislação a partir da Lei nº 12.318/2010. Anteriormente a esse instrumento, não se fazia menção específica à questão, apesar de já haver pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca da prática. Assim, o grande destaque dado pela Lei da Alienação Parental ao tema foi a efetivação de mecanismos de regulamentação quanto à tipificação de condutas e melhor orientação quanto o controle e ação no campo jurídico.

Questão relevante tratada no texto diz respeito à impossibilidade de se pensar a Lei da Alienação Parental a partir de uma perspectiva de inconstitucionalidade ou de necessidade de sua revogação como foi levantada a questão pouco tempo depois da promulgação do instrumento. Isso não se consolida haja visto que a Lei não colide com princípios e nem tem a intenção de ser ameaça às crianças e adolescentes e sua integridade. Ao contrário, cumpre um papel importante para a proteção, sendo representativa nas decisões que envolvem a prática da alienação, tendo relevância dentro do ordenamento jurídico e também ampliando a discussão acerca do tema e gerando possíveis impactos sociais.

Enfim, a discussão trazida neste trabalho não procurou esgotar o debate sobre o tema, sendo que se espera a realização de novos estudos como forma de ampliar a análise sobre a alienação parental e suas consequências para as famílias e sociedade. Desse modo, pode-se gerar novos olhares sobre a necessidade de conscientização acerca da questão, bem como divulgar os mecanismos de ação do sistema jurídico que visam coibir e punir sua ocorrência, garantindo às vítimas a atenção e reparação necessária em prol do princípio da convivência familiar e demais garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. “Falsas” memórias e processo penal:(re) discutindo o papel da testemunha. **RIDB**, a. 1, n. 1, p. 7767-7180.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família** – v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 22 out. 2019.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo nº 20170710095755**, 3ª Turma Cível, Relator Gilberto Pereira de Oliveira, Julgado em 04/04/2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082449604**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-09-2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70081846032**, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 22-08-2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70047955729**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 13-06-2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70082373531**, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 05-08-2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70076305788**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-12-2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70041250754**, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Redator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 14-04-2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento. Processo nº 4022024-47.2019.8.24.0000**, Quinta Câmara de Direito Civil, Relator: Ricardo Fontes, Julgado em: 29/10/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento. Processo nº 4016099-70.2019.8.24.0000**. Quarta Câmara de Direito Civil, Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, Julgado em: 10/10/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora> Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0241.10.002486-8/002**, Primeira Câmara Cível, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, julgado em 18/10/2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/...>> Acesso em: 04 nov. 2019.

CALÇADA, Andrea. Falsas acusações de abuso sexual – um olhar psicológico para avaliar e intervir. In: OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (Orgs.). **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 68-76.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta revoga a Lei da Alienação Parental**. Publicado em 21/12/2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550246-proposta-revoga-a-lei-da-alienacao-parental/>> Acesso em: 02 nov. 2019.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins; CIPOLA, Eva Sandra Monteiro; ARMELIN, Danylo Augusto; RÉ, Adilson Luiz. Família e síndrome de alienação parental. **Revista Científica UNAR**, Araras/SP, v.16, n.1, p.179-199, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão.** Publicado em 05/04/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agona-alienacao-parental-motivo-prisao>> Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: <[http://www.maria-berenice.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf](http://www.maria-berenice.com.br/manager/arq/(cod2_504)1__sindrome_da_alienacao__parental_o_que_e_issso.pdf)> Acesso em: 29 out. 2019.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHINETTO, Neidemar José. O direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. **Revista do Ministério Público do RS.** Porto Alegre, n. 69, p. 197-210, 2011.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Cláudia Roberta Leite Vieira. A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental. **JURIS,** Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 119-138, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental:** comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FURLAN, Gabriel H. Z., LEÃO JUNIOR, Teófilo M. de A. Alienação parental: 5 anos da lei 12.318/2010. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM,** Marília-SP, v. 9, n. 1, p 163-184, agosto de 2016. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1068>> Acesso em: 05 nov. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família – v. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental.** Publicado em 08/08/2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+.....>> Acesso em: 02 nov. 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil,** v. 5: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental:** importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Robinson Bogue. **Dano moral e obrigação de indenizar**: critérios de fixação do *quantum*. Campo Grande: UCDB, 2000.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família, v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.) et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. Alienação parental e suas implicações no contexto familiar. In: OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (Orgs.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife: FBV/Devry, 2015, p. 6-15.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: identificação, tratamento e prevenção. **Boletim IBDFAM**, a. XII, n. 19, Dez-Jan/ 2011, p. 9.

PEGHINI, Cesar Calo. Poder familiar e guarda: um caminho assertivo para a devida aplicação da guarda compartilhada. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mario (Orgs.). **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família – vol. V. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PINTO, Luciano Haussen; PUREZA, Juliana da Rosa; FEIJÓ, Luiza Ramos Feijó. Síndrome das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.) et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: responsabilidade civil. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. MARTINS, Fabiane Parente Teixeira. **Direito à convivência ampla sobrepõe-se à vontade do guardião**. Publicado em 01/12/2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-01/direito-convivencia-genitores-sobrepoe-vontades-guardiao>. Acesso em: 26 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família – v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello. Alienação parental: análise crítica da lei n. 12.318/2010 e reflexões sobre as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 1, n. 1, p. 194-219, 2015.